

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

ATA Nº 002 - "B"

PRESIDENTE - DEPUTADO RIVA  
1º SECRETÁRIO - DEPUTADO ALENCAR SOARES (*AD HOC*)  
2º SECRETÁRIO - DEPUTADO PEDRO SATÉLITE (EM EXERCÍCIO)

O SR. PRESIDENTE (RIVA) - Havendo número regimental, declaro aberta a presente Sessão e, por motivos técnicos, suspendo-a por cinco minutos.  
(SUSPENSA A SESSÃO ÀS 20:43 HORAS E REABERTA ÀS 20:55 HORAS.)

O SR. PRESIDENTE (RIVA) - Está reaberta a presente Sessão.

Convido os nobres Deputados Alencar Soares e Pedro Satélite para assumirem a 1ª e 2ª Secretarias.

(OS SRS. DEPUTADOS ALENCAR SOARES E PEDRO SATÉLITE ASSUMEM, RESPECTIVAMENTE, A 1ª E 2ª SECRETARIAS.)

O SR. PRESIDENTE (RIVA) - Com a palavra, o Sr. 2º Secretário, para proceder à leitura da Ata.

(O SR. 2º SECRETÁRIO PROCEDE À LEITURA DA ATA DA SESSÃO SOLENE DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 09:00 HORAS.)

O SR. 2º SECRETÁRIO - Lida a Ata, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (RIVA) - Em discussão a Ata que acaba de ser lida (PAUSA). Não havendo impugnação, dou-a por aprovada.

Com a palavra, o Sr. 1º Secretário, para proceder à leitura do Expediente.

O SR. 1º SECRETÁRIO (LÊ) - "Ofícios nºs 236/99, do Diretor do Foro da Comarca de Barra do Bugres, Dr. Roberto Teixeira Seror, e ainda do Dr. Roberto Campos, ambos agradecendo pelo recebimento de Moção de Congratulação; Ofícios nºs 309 e 310, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a homologação do resultado da consulta plebiscitária para a criação do Município de Santa Rita do Trivelato e para a redefinição dos limites dos Municípios de Barra do Bugres e Alto Paraguai; Ofício nº 14.489/00, do Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando Balancete financeiro daquela Casa referente ao mês de setembro de 1999; e ainda os Ofícios de nºs 383, do Diretor Presidente da SANEMAT, 2.357 e 2.358, do Presidente do DVOP, 1.586, do Secretário-Chefe da Casa Civil, e 096/99, da Subsecretária de Estado de Comunicação Social, todos em resposta a Indicações dos Senhores Deputados."

Lido o Expediente, Sr. Presidente.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

O SR. PRESIDENTE (RIVA) - Encerrada a primeira parte, passemos à segunda parte do Pequeno Expediente (PAUSA). Com a palavra, o nobre Deputado Rene Barbour.

O SR. RENE BARBOUR - Sr. Presidente, Srs. Deputados, eu quase precisei de uma viatura para transportar as respostas aos requerimentos do Deputado Gilney Viana e da Deputada Serys Shhessarenko.

Deputado Gilney Viana e Deputada Serys Shhessarenko, creio que é regimental que V. Ex<sup>as</sup> dêem conhecimento ao Plenário das respostas desses requerimentos. Isto aqui é um requerimento só!

(NESTE MOMENTO, O ORADOR APONTA PARA O VOLUME DE DOCUMENTOS SOBRE A BANCADA.)

O SR. RENE BARBOUR - Este, Deputado Gilney Viana, é outro requerimento. (NESTE MOMENTO, O ORADOR APONTA PARA O VOLUME DE DOCUMENTOS SOBRE A BANCADA.)

O SR. RENE BARBOUR - Imaginem o trabalho que teria o Governo em prestar estas informações e a Assembléia Legislativa não receber estas informações? Nós esperamos que V. Ex<sup>as</sup> analisem e nos dêem conhecimento desses conteúdos, desses pedidos de informações.

Sr. Presidente, encaminho aqui vários vetos do Governo do Estado:

1º) “OFÍCIO/DAD/GG/118/99, datado em Cuiabá, 17 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a isenção da taxa do IPVA para carros a álcool’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 24 de novembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a isenção da taxa do IPVA para carros a álcool’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 1999.

A presente proposta, como estabelece seu Artigo 1º, objetiva conceder isenção de IPVA-Imposto sobre Veículos Automotores aos veículos automotores movidos a álcool, fabricados nos anos de 1999 e 2000. A isenção valerá desde a vigência da lei até o final do ano vindouro (2000).

A proposição em destaque há de ser rejeitada por apresentar vício de inconstitucionalidade, haja vista sua explícita agressão ao princípio da igualdade, insculpido no Artigo 5º, *caput*, da Constituição da República, que assim estabelece: ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’.

Traduz-se tal princípio na assertiva de que a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.

O Projeto de Lei em tela isenta proprietários de veículos anos 1999/2000, do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores. Tal isenção pontuada agride frontalmente o princípio da isonomia, por estabelecer discriminação ilegítima entre os contribuintes.

O Artigo 150 e seu inciso II, da Carta Federal, inserto na Seção II – Das Limitações ao Poder de Tributar, estabelecem que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

A proposição em pauta viola a igualdade perante a tributação, vez que olvida que tal princípio atina-se com a justiça distributiva em matéria fiscal – repartição do ônus fiscal do modo mais justo possível.

Com a isenção proposta, estabelecer-se-á não só um *discrímen* ilegítimo – ‘seu fundamento não se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima’, como também estará sepultado o princípio da capacidade contributiva (Art. 145, § 1º, C.R.), notadamente nesta espécie de imposto que busca tal determinação. Diz-se isso, porque a isenção – *rectius* privilégio, atingirá justamente os consumidores de veículos novos.

Um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, ao lado do primado da lei e da garantia dos direitos fundamentais, consiste no princípio da separação dos Poderes. Estabelecido como mecanismo de resistência ao absolutismo monárquico, preconizava o equilíbrio e a harmonia entre as funções básicas do Estado em detrimento da predominância, sobretudo política, de uma em relação às demais.

Consagrado pelos textos constitucionais como instrumento de contenção do poder e como uma garantia das garantias fundamentais, a separação dos Poderes afigura-se como um dos princípios basilares do Estado contemporâneo. Neste sentido dispunha o conhecido Art. 16 da Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, ao afirmar que toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não possui Constituição.

O sentido meramente formal de Estado de Direito acentua o governo calcado no império das leis, enquanto em sua dimensão material, além de reconhecer certos valores, direitos e liberdades fundamentais, garante, concomitantemente, determinadas formas e procedimentos relativos à organização do poder e da competência dos órgãos do Estado.

Segundo Anna Cândida da Cunha Ferraz, a separação de poderes, na dimensão de sua independência e harmonia, indica que, no desdobramento constitucional do esquema de poderes, haverá um mínimo e um máximo de independência de cada órgão de poder, sob pena de se desfigurar a separação e haverá, também, um número mínimo e um máximo de instrumentos que favoreçam o exercício harmônico dos poderes, ao invés de, entre eles, se formar uma atuação de ‘concerto’ (...) Por isso mesmo, enquanto se mantiver o princípio da separação de poderes como base do esquema de organização de poderes num estado determinado, impõe-se manter a delimitação de zonas de atuação independente e harmônica dos poderes políticos. (Conflito entre poderes – o poder congressional de sustar atos normativos do Poder Executivo – Ed. RT – SP – 1994 – p. 14).

Nas interrelações entre os Poderes do Estado, múltiplas situações se apresentam a exigir a incidência deste princípio, solucionando situações concretas que se apresentam como fricção

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

entre Poderes, conforme expressão de formulação doutrinária. O caso em tela consubstancia uma destas hipóteses.

Com efeito, o presente projeto de lei, ao versar sobre isenção, alberga matéria tributária, estando, assim, sob as determinações contidas no art. 151, parágrafo único, da Constituição do Estado, que dispõe: ‘Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal.’

Parágrafo único A concessão ou revogação de isenções, incentivos, benefícios fiscais e tributários, no Estado, dependerá de autorização do Poder Legislativo Estadual ou Municipal.’

A proposição legislativa em exame, se por um lado atende aos reclamos do *caput* do citado dispositivo constitucional, de outra via choca-se indubitavelmente com as exigências de seu parágrafo único.

Efetivamente, tratando-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar, ao estabelecer expressamente a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, invade inconstitucionalmente competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para desencadear o processo legislativo.

A autorização legislativa, de radical constitucional, consubstancia uma das incidências do princípio da separação de poderes, concretizando hipótese de interrelacionamento entre os Poderes Legislativo e Executivo com vistas à elaboração de lei de efeitos concretos cuja matéria exija, por decisão do constituinte originário, a prévia manifestação favorável dos representantes do povo.

Em assim sendo, a previsão constitucional de autorização legislativa subordina a medida à decisão do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, nos termos do Art. 66, inciso II, da Carta Estadual, iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive nos casos de aumentos salariais.

Em face disto, a autorização legislativa, quando exigida pelo texto constitucional, deve ser de iniciativa do Governador do Estado, a quem cabe as considerações acerca da conveniências e oportunidade da medida, sob pena de inconstitucionalidade.

A proposição em destaque, de iniciativa parlamentar, repita-se, ao isentar diretamente o pagamento do título que menciona, violou duplamente a Constituição do Estado: primeiro, porque não concede autorização; segundo, porque a autorização, mesmo que implícita no preceito, não foi de iniciativa governamental.

Destarte, extravasando sua competência constitucional, esse Legislativo Mato-grossense votou matéria cuja iniciativa para o processo legislativo está assegurada, privativamente, pela Constituição do Estado, ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a presente proposição legislativa, de iniciativa desse parlamento, afronta as disposições emanadas do Artigo 66, inciso II, e Artigo 151, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso, visto que a matéria tratada insere-se no elenco constitucional cujo início do devido processo legislativo é privativo do Governador do Estado, pois se refere à concessão de isenção tributária.

Ressalta-se, finalmente, que a presente proposição, ao estabelecer isenção de imposto que também pertence aos municípios (Art. 158, III, C.R.), acarretará aos mesmos evasão de suas receitas, comprometendo as finanças e, conseqüentemente, o equilíbrio orçamentário dessas unidades autônomas.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

Assim, malgrado a relevância da matéria em comento, o presente projeto de lei apresenta-se, entre outros, também maculado pelo vício de inconstitucionalidade genética – vício de iniciativa, insuscetível de convalidação através de sanção – exigindo, pois, a discordância do Chefe do Executivo em face da desobediência à Constituição do Estado e à Constituição Federal.

Desta forma, Srs. Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados, protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado.”

2º) “OFÍCIO/DAD/GG/114/99, datado em Cuiabá, 14 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Pesca-CEP’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 30 de novembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes

Do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Pesca-CEP’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 30 de novembro do corrente ano.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, no Artigo 25, incisos VIII e IX, em simetria ao disposto na Constituição da República, Artigo 48, incisos X e XI, determina que cabe à Assembléia Legislativa, através de lei, dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, e sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e de órgãos da Administração Pública. É, pois, exigência constitucional, que tais matérias sejam objeto de lei.

Discorrendo sobre o processo legislativo, a Constituição do Estado estabelece no Artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘d’, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre cargos públicos e criação de órgãos da Administração Estadual.

Tal disposição equipara-se àquela disposta no Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Federal, consagrando a separação dos Poderes, princípio constitucional que deve obrigatoriamente ser observado pelos Estados. (Art. 25 C.F.).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

E esta é a hipótese em análise, onde, ultrapassando os limites de sua competência, esse Parlamento votou matéria cuja iniciativa para o processo legislativo está assegurada exclusivamente ao Governador do Estado – Chefe do Poder Executivo.

Assim, a proposição legislativa apresentada, de iniciativa parlamentar, agride as disposições traçadas no Artigo 39, parágrafo único, alíneas ‘a’ e ‘d’, e Artigo 66, inciso V, todos da Constituição do Estado, visto que a matéria insere-se no elenco constitucional cujo início do processo legislativo é privativo do Governador do Estado, pois refere-se a cargos públicos, criação, estruturação e atribuições de órgão da Administração Estadual. Houve invasão da reserva de competência assegurada ao Governador, vício de inconstitucionalidade que não pode ser convalidado mediante sanção.

Desta forma, Srs. Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, veto totalmente o projeto de lei ora apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado.”

3º) “OFÍCIO/DAD/GG/119/99, datado em Cuiabá, 17 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a concessão de incentivos à conversão de motores de automóveis de gasolina para álcool, e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 24 de novembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados,

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a concessão de incentivos à conversão de motores de automóveis de gasolina para álcool, e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 1999.

Convertidos para o uso de álcool combustível, qualquer veículo, após mudança, estará isento de pagamento do IPVA-Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores; esse o escorço do projeto de lei em questão.

A Constituição Federal inaugura o título dos direitos e garantias fundamentais, com o princípio de que ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’ (Art. 5º, *caput*).

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

José Afonso da Silva alerta que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 10ª Edição, pág. 206).

A regra de isonomia estabelecida no dispositivo constitucional retrocitado é reforçada pelo constituinte ao ditar normas sobre o sistema tributário nacional. A Constituição da República enfatizou a igualdade, notadamente perante a tributação, ao arrematar no Artigo 150 e seu inciso II, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Este é o princípio que busca a justiça fiscal na distribuição do ônus fiscal do modo mais justo possível.

A isenção aqui proposta estabelece distinção tributária entre proprietários de veículos, distinção que repousa no fato de uns possuírem motores que utilizem álcool combustível, e outros não. Estabelece-se, em última análise, um privilégio fiscal àqueles.

E este discrimen ilegítimo, inconstitucional, não é tolerado pelo ordenamento jurídico, visto que traduz como fundamento lógico, como critério diferencial, um fator residente em elemento externo, que não repousa nas desigualdades ou desequiparações entre as várias categorias de contribuintes, únicas possíveis de abarcar um tratamento diferenciado no presente caso. De se atentar que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

O fator ‘álcool’, como justificador de discrimen fiscal entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes – proprietários de veículos automotores sujeitos ao IPVA, não guarda relação de pertinência lógica com o benefício deferido. Ou seja, como ensina Celso Antônio Bandeira Mello, ‘impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia’. (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros Editores, 3ª Edição, pág. 39).

O discrimen utilizado para abarcar a desigualdade aqui proposta, também não se orienta na linha de interesses prestigiados pelo ordenamento jurídico máximo.

Inconstitucional, ainda, o Artigo 3º do projeto de lei em comento, vez que não cabe ao Legislativo, sob pena de afronta à independência do Poderes, estabelecer atribuições a cargo do Executivo, especialmente quando tais ações já se encontram constitucionalmente enunciadas (Artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual).

Desta forma, Srs. Parlamentares, por absoluta e incorrigível inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

4º) “OFÍCIO/DAD/GG/120/99, datado em Cuiabá, 20 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a hora de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘autoriza o Governo do Estado a transformar o Pelotão da Polícia Militar do Município de Peixoto de Azevedo em Companhia Independente da Polícia Militar’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 07 do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense,

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 2º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição Estadual, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘autoriza o Governo do Estado a transformar o Pelotão da Polícia Militar do Município de Peixoto de Azevedo em Companhia Independente da Polícia Militar’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro de 1999.

A presente proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, fere o disposto no Artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea ‘d’, da Constituição Estadual, pois versa sobre matéria do elenco cuja iniciativa do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, já que dispõe sobre estruturação e, conseqüentemente, atribuições de órgão da Administração Pública Estadual.

Assim, a despeito da relevância da matéria versada, o projeto de lei em destaque apresenta-se manchado pelo vício de inconstitucionalidade, vício este insuscetível de convalidação, através de sanção, portanto, a discordância do Chefe do Poder Executivo em face da desobediência à Lei Máxima Estadual.

Desta forma, Senhores Parlamentares, por plena inconstitucionalidade, veto integralmente o Projeto de Lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua completa acolhida nos termos das razões apresentadas.

Ao ensejo, reitero aos nobres Deputados meus protestos de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá 20 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

5º) “OFÍCIO/DAD/GG/121/99, datado em Cuiabá, 20 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a hora de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

‘autoriza o Governo do Estado a transformar o Pelotão da Polícia Militar do Município de Colíder em Companhia Independente da Polícia Militar’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,  
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense,

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição Estadual, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘autoriza o Governo do Estado a transformar o Pelotão da Polícia Militar do Município de Colíder em Companhia Independente da Polícia Militar’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do corrente ano.

A presente proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, fere o disposto no Artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea ‘d’, da Constituição Estadual, pois versa sobre matéria do elenco cuja iniciativa do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, já que dispõe sobre estruturação e, conseqüentemente, atribuições de órgão da Administração Pública Estadual.

Assim, a despeito da relevância da matéria versada, o projeto de lei em destaque apresenta-se manchado pelo vício de inconstitucionalidade, vício este insuscetível de convalidação, através de sanção, portanto a discordância do Chefe do Poder Executivo em face da desobediência à Lei máxima Estadual.

Desta forma, Senhores Parlamentares, por plena inconstitucionalidade, veto integralmente o Projeto de Lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua completa acolhida nos termos das razões apresentadas.

Ao ensejo, reitero aos nobres Deputados meus protestos de consideração e apreço.  
Palácio Paiaguás, em Cuiabá 20 de dezembro de 1999.  
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado”

6º) “OFÍCIO/DAD/GG/122/99, datado em Cuiabá, 20 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as razões de Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei que ‘dispõe sobre alteração da Lei nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999, cria cargos na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso-AGER e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 1999.

Ao ensejo reitero a Vossa Excelência e aos dignos Pares os protestos de elevado apreço.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei que ‘dispõe sobre alteração da Lei nº 7.101, de 14 de janeiro de 1999’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 1999.

Dentre as condições exigidas pela proposta para desempenho de cargos de direção consta a proibição de ter o candidato pertencido ao quadro funcional de empresas sujeitas à regulação, controle e fiscalização da AGER/MT, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a assunção ao cargo de direção referido (Art. 7º, inciso VI, do projeto de lei).

Como definido na proposição, a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso-AGER tem como objetivo assegurar a prestação de serviços adequados, ou seja, que satisfaçam as condições de universalidade, regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade de suas tarifas, garantindo a harmonia de interesses e zelando pelo equilíbrio financeiro dos serviços públicos delegados.

O projeto em apreço, ao estabelecer a proibição acima destacada, restringe sobremaneira os possíveis candidatos aos cargos de diretoria da AGER/MT, que, dada a dimensão de suas atividades, reclama recursos humanos com qualificações específicas nas áreas de atuação da empresa, cumprindo seus objetivos, e notadamente o princípio da eficiência consignado na Constituição Federal. Portanto, o disposto no inciso VI do Artigo 7º do presente projeto aponta contra o interesse público, na medida em que olvida qualidades objetivas para o desempenho das relevantes funções da AGER/MT.

A agência autárquica ora em comento dispõe ainda, em sua estrutura, de um Conselho Consultivo formado por 07 (sete) membros, cujas origens estão descritas nos incisos I a IV do Artigo 11 da proposição. E um dentre esses Conselheiros será escolhido como representante dos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos para compor o Conselho Consultivo. Tais Conselheiros exercerão mandato e serão remunerados por *jeton*, ou seja, não integram o quadro funcional da AGER/MT, á exceção do representante de seu quadro funcional (Art. 11, II), que escolhido, exercerá mandato, mas não perceberá *jeton*, visto a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos. Assim, o representante dos concessionários, permissionários e autorizatários poderá vir a ser um funcionário desta, diretor ou prestador de serviços.

E tal prerrogativa não se coaduna com a hipótese de perda de cargo de Conselheiro antes do término do mandato, descrita no inciso VI do Artigo 13 da proposta em consideração, que veda o exercício, pelo Conselheiro, de qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviço, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada. Incompatíveis, pois, o inciso IV do Artigo 11 e o inciso VI do Artigo 13, revelando, mais uma vez, contrariedade ao interesse público, eis que tornará inexecutível parte do processo de escolha do Conselho Consultivo da AGER/MT.

Assim, Senhores Deputados, por contrariedade ao interesse público, na forma acima articulada, veto parcialmente o presente projeto de lei complementar apresentado para o autógrafo constitucional, recaindo a rejeição tão somente sobre o inciso VI, do Artigo 7º e inciso VI, do Artigo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

13, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

7º) “OFÍCIO/DAD/GG/123/99, datado em 27 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência gratuita’, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro do ano corrente, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘dá preferência de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa física com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência gratuita’, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro do ano corrente.

A presente proposição, de iniciativa desse Parlamento, não merece prosperar, haja vista apresentar-se maculada por insanável vício de inconstitucionalidade.

Visando à uniformização da matéria no âmbito nacional, a Constituição da República, ao disciplinar a repartição da competência legislativa, atribuiu à União, de forma privativa, a competência para legislar sobre direito processual, como se observa no Art. 22, inciso I, do texto maior. Pode-se asseverar, ainda, que essa competência é exclusiva da União, uma vez que não existe lei complementar autorizando os Estado a legislarem sobre direito processual, na forma destacada no parágrafo único do mesmo artigo 22, supracitado.

A proposta em destaque menciona preferência às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, beneficiária da assistência gratuita, outorgando-lhe tratamento prioritário nos procedimentos judiciais onde as mesmas figurem como parte.

O que a proposição denomina procedimentos, na realidade, trata-se de processo, ou seja, todos aqueles ‘atos necessários e assinalados em lei, para que se investigue, para que se esclareça a controvérsia, e, afinal se solucione a demanda’ (Vocabulário Jurídico, DE PLÁCIDO E SILVA, 10ª Edição, Forense, pág. 456).

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

A distribuição, citação, intimação e outros atos destacados no artigo 1º do projeto de lei ora em análise são todos atos processuais e estão pormenorizadamente regulamentados nos respectivos Códigos de Processo Civil e Penal.

O privilégio pretendido pela proposta em questão, ainda que se pudesse cogitar de sua razoabilidade, não merece aprovação, porquanto disciplina matéria cuja competência legislativa é exclusiva da União, como preconiza o Pergaminho Constitucional.

Desta forma, Srs. Parlamentares, por absoluta e plena inconstitucionalidade, veto integralmente o presente projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à serena apreciação dos membros dessa Casa, contando com sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, renovo aos nobres integrantes desse Parlamento expressões de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

8º) “OFÍCIO/DAD/GG/124/99, datado em 27 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dá nova denominação ao Cine Teatro de Cuiabá desta Capital’, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do ano corrente, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘dá nova denominação ao Cine Teatro de Cuiabá desta Capital’, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do ano corrente.

A proposição legislativa em destaque, de iniciativa parlamentar, busca prestigiar um artista cuiabano de nomeada, atribuindo seu nome ao atual Cine Teatro Cuiabá, o qual passaria a denominar-se Cine Teatro ‘Liu Arruda’.

A despeito da merecida homenagem, a proposta não deve prosperar, ante os motivos a seguir declinados.

O Cine Teatro Cuiabá, construído em 1942, com estilo típico da arquitetura do Estado Novo, é Patrimônio Cultural tombado mediante a edição da Portaria nº 31/84 (DOE. de 10.09.84).

O conceito de Patrimônio Histórico-Cultural tem extensão e compreensão bem definidas nas normas nacionais de preservação do patrimônio histórico. A denominação do patrimônio

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

é a essência sintética de seu valor identificativo como bem histórico e cultural, cuja proteção e preservação é responsabilidade do Poder Público e da sociedade.

O tombamento protege o bem material arquitetônico, se existente, o seu entorno, a sua denominação histórica e seu uso condizente com o significado cultural a ser protegido.

A homenagem oportuna e merecida ao artista Liu Arruda encontraria maior eficácia e bases legais, se, ao prestigiá-lo, por exemplo, fosse atribuído seu nome a uma sala de cinema, o que poderá ser viabilizado pela Agência Executiva Cultural que deverá gerenciar aquele espaço no ano vindouro (2000). Com esta possível opção, o já consagrado valor histórico de Liu Arruda para a cultura cuiabana não sofrerá conflitos, ao contrário, fortalecerá o zelo cívico pelo referido patrimônio.

Desta forma, Srs. Parlamentares, por absoluta institucionalidade, por hostilidade aos artigos 251 e 252, da Constituição Estadual, e ainda por contrariedade ao interesse público, na forma articulada, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à serena apreciação dos membros dessa Casa, contando com sua acolhida nos termos das razões ora expendidas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados, protestos de alta consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado.”

9º) “OFÍCIO/DAD/GG/125/99, datado em Cuiabá, 27 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a hora de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘cria a Ouvidoria da Polícia do Estado de Mato Grosso’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci **VETO TOTAL**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição Estadual, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as Razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘cria a Ouvidoria da Polícia do Estado de Mato Grosso’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do corrente ano.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, no Artigo 25, incisos VIII e IX, em simetria ao disposto na Constituição da República, Artigo 48, incisos X e XI, determina que cabe à Assembléia Legislativa, através de lei, dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, e sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública. É, pois, exigência constitucional que tais matérias sejam objeto de lei.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

Adiante, ao discorrer sobre o processo legislativo, a Constituição Estadual, preceitua, no Artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘d’, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, as leis que disponham sobre cargos públicos estaduais, e sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e Órgãos da Administração Pública Estadual.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Federal (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’), devendo ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que, como princípio constitucional, obriga o Estado ao seu acolhimento, por força da disposição contida no Artigo 25 da Constituição da República.

E esta é a hipótese em destaque, em que extravasando sua competência constitucional, esse Legislativo Mato-grossense votou matéria cuja iniciativa para o processo legislativo está assegurada, com exclusividade, pela Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a presente proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, afronta as disposições do Artigo 39, parágrafo único, alíneas ‘a’ e ‘d’, e artigo 66, inciso V, todos da Constituição do Estado, visto que a matéria tratada insere-se no elenco constitucional cujo início do processo legislativo é privativo do Governador do Estado, pois refere-se a cargos públicos, estruturação e atribuições de órgão da Administração Pública. Houve, pois, invasão da reserva de competência assegurada ao Chefe do Poder Executivo, vício este de inconstitucionalidade, insuscetível de convalidação mediante sanção.

Ressalta-se, finalmente, que o Poder Executivo deverá, brevemente, disciplinar a matéria ora versada, instituindo a Ouvidoria-Geral, e outras questões estruturais no âmbito da Segurança Pública Estadual.

Desta forma, Senhores Parlamentares, por absoluta e incorrigível inconstitucionalidade, veto integralmente o Projeto de Lei apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá 27 de dezembro de 1999.  
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado”

10) “OFÍCIO/DAD/GG/126/99, datado em 27 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘estabelece como atividades culturais os rodeios e as festas de peões realizadas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências’, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do ano corrente, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,  
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘estabelece como atividades culturais os rodeios e as festas de peões realizadas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências’, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do ano corrente.

A presente proposição, de iniciativa desse Parlamento, busca estabelecer como atividades culturais os rodeios e as festas de peões realizadas no Estado de Mato Grosso. Para acesso aos benefícios decorrentes, os promotores daqueles eventos poderão constituir-se em associações, cooperativas e entidades afins.

A formalização de uma declaração oficial de que tal ou qual evento esportivo constitui-se em atividade de caráter cultural é desnecessária.

Eventos como os rodeios, as festas de peões e outros do gênero estão configurados como atividades ligadas ao setor agropecuário, contendo um forte apelo comercial e não cultural. A editar-se a presente proposta, gerar-se-ia precedentes para possíveis reivindicações de lei específica similar para cada área esportiva, objetivando a fruição de benefícios de incentivo fiscal à produção cultural, resultando num ônus insuportável às finanças públicas.

Acarretar-se-ia, assim, grave ofensa a princípios consagrados na Constituição da República, notadamente o princípio da isonomia.

De se considerar, outrossim, o aspecto econômico dos rodeios e das festas de peões, que são altamente lucrativos e autofinanciáveis e de elevado custo de realização, ocasionando, conseqüentemente, grande demanda nos programas de incentivo à cultura em detrimento de outras áreas culturais que efetivamente necessitam de apoio.

Desta forma, Srs. Parlamentares, por absoluta institucionalidade e contrariedade ao interesse público, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, contando com sua acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados, protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

11) “OFÍCIO/DAD/GG/126-A/99, datado em 27 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘cria reserva ecológica no Centro Político Administrativo-CPA, em Cuiabá, e dá outras providências’, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do ano corrente, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘cria reserva ecológica no Centro Político Administrativo-CPA, em Cuiabá, e dá outras providências’, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do corrente ano.

A despeito da relevância da matéria, o projeto em destaque não deve prosperar, ante as razões a seguir delineadas.

Externando suas preocupações com o meio ambiente e a qualidade de vida dos munícipes, o Município de Cuiabá fez editar a Lei nº 2.681, de 06 de junho de 1989, criando a Reserva Ecológica no Centro Político Administrativo.

A referida lei dispôs, ainda, sobre as desapropriações de áreas particulares, vedação de quaisquer construções e o desenvolvimento conjunto de projetos e programas destinados à proteção, preservação e recuperação da flora, fauna e nascentes ali existentes.

Nesta última hipótese legal, a participação ativa do Estado de Mato Grosso por intermédio de seus órgãos ambientais.

Tal Reserva Ecológica foi recentemente denominada ‘Reserva Ecológica Massairo Okamura’, através da Lei Municipal nº 3.351, de 20 de julho de 1994.

Portanto, a competência municipal já está estabelecida, pois a Lei nº 2.681/89 (municipal) já definiu as atribuições e procedimentos necessários à implantação da reserva em comento.

Assim, por contrariedade ao interesse público, já que o objetivo da lei é desnecessário, haja vista que a área já é reserva ecológica, e por inconstitucionalidade, pois invade matéria de competência hoje municipal, veto o projeto de lei apresentado para autógrafo constitucional.

Inconstitucional, ainda, o artigo 4º da proposição, vez que não cabe ao Legislativo, sob pena de afronta à independência dos Poderes, estabelecer atribuições a cargo do Executivo, notadamente quando tais ações já se encontram constitucionalmente enumeradas.

Nesta oportunidade, renovo aos ilustres Parlamentares expressões de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado”

12) “OFÍCIO/DAD/GG/127/99, datado em 27 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘torna obrigatória a inclusão de atividade cívica semanal no currículo das escolas públicas e privadas de 1º e

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

2º grau', aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do ano corrente, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,  
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que 'torna obrigatória a inclusão de atividade cívica semanal no currículo das escolas públicas e privadas de 1º e 2º graus', aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do corrente ano.

A despeito da relevância do tema, o projeto em destaque mostra-se maculado por vício de inconstitucionalidade, não merecendo aprovação.

A Constituição da República, ao estabelecer a repartição da competência legislativa, atribuiu à União, de forma privativa - Art. 22, inciso XXIV, e concorrente Art. 24, IX -, a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

O legislador federal, no exercício dessa sua competência, editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fixando as diretrizes e bases da educação nacional.

Aos Estados-membros, no exercício da competência concorrente, compete formular normas de desdobramento dos princípios gerais estabelecidos pela União, sendo-lhes vedado contrariar a lei de âmbito nacional.

A Lei nº 9.394/96, acima citada, estabelecendo as normas gerais de ensino, deferiu às unidades escolares autonomia curricular, observando-se a base nacional comum.

Acerca do tema em debate, a lei de diretrizes e bases da educação estabelece no artigo 27, inciso I, que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, como diretriz, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, o que sem dúvida encerra valores cívicos.

É certo e indiscutível que o culto aos símbolos nacionais e estaduais é de relevante importância, mas devem ter lugar e momentos apropriados, sob pena de, mediante posturas coercitivas, tornar-se improdutivo. Assim, o hasteamento das Bandeiras do Brasil, Estado e Município, bem como a entoação dos Hinos à Bandeira, Nacional e do Estado, devem ter lugar em manifestações cívicas, alusivas comemorações de ordem federal, estadual ou municipal.

Destaque-se, ainda, que o projeto em comento afronta as disposições constantes do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea 'd', da Constituição Estadual, visto que são de iniciativa privativa dos Governadores do Estado as leis que disponham sobre atribuições de órgão da Administração Pública.

A proposta em discussão, ferindo a autonomia das escolas, maltrata também o Artigo 206, inciso VI, da Constituição da República, onde encontra-se preconizado o princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

Desta forma, Srs. Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à serena apreciação dos membros dessa Casa, contando com sua acolhida nos termos das razões ora expendidas.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados, protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

13) “Ofício DAD/GG/127-A/99, datado em 29 de dezembro de 1999, do Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso:

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘autoriza o Estado a receber Títulos Públicos Federais em pagamento da Dívida Ativa inscrita no Estado’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 1º de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘autoriza o Estado a receber Títulos Públicos Federais em pagamento da Dívida Ativa inscrita no Estado’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 1º de dezembro de 1999.

A presente proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, não merece prosperar, haja vista apresentar-se maculada por vício de inconstitucionalidade.

De se destacar, inicialmente, que a autorização que pretende ser concedida pelo Projeto não é irrestrita, visto que condicionada à aceitação, pela União, do recebimento dos títulos federais recebidos, para pagamento da dívida pública do Estado. Em não havendo tal aceitação, a proposta em destaque será letra morta, frustrando eventuais expectativas quanto a sua eficácia e aplicabilidade.

Neste ponto, a proposta em destaque contraria o interesse público, pois haver-se-ia, em primeiro plano, buscar tal aceitação no âmbito federal, até para que não ocorra maiores ônus ao erário estadual, com a expectativa de geração de efeitos de uma lei condicionada.

A autorização legislativa, de radical constitucional, consubstancia uma das incidências do princípio da separação de poderes, concretizando hipótese de interrelacionamento entre os Poderes Legislativo e Executivo com vistas à elaboração de lei de efeitos concretos, cuja matéria exija, por decisão do constituinte originário, a prévia manifestação favorável dos representantes do povo.

Em assim sendo, a previsão constitucional de autorização legislativa subordina a matéria à decisão do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, nos termos do Artigo 66, inciso II, da Carta Estadual, iniciar o processo legislativo na forma e casos previstos nesta Constituição.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

Em face disto, a autorização legislativa, quando exigida pelo texto constitucional, deve ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, a quem cabe, no exercício de sua função administrativa, as considerações acerca da conveniência e oportunidade da medida, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, a matéria em comento, além de mostrar contrariedade ao interesse público na forma destacada, apresenta-se maculada pelo vício de inconstitucionalidade - vício de iniciativa, exigindo a discordância do Chefe do Executivo.

Desta forma, veto integralmente o Projeto de Lei ora apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dessa Casa de Leis, aguardando sua completa acolhida.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

14) “OFÍCIO/DAD/GG/128/99, datado em Cuiabá, 27 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a criação do Programa de Frentes Emergenciais de Trabalho no Estado de Mato Grosso’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 1º de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados,

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a criação do Programa de Frentes Emergenciais de Trabalho no Estado de Mato Grosso’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 1º de dezembro do corrente ano.

Malgrado a relevância da matéria em destaque, bem como seu largo alcance social, a presente proposta padece de incontornável vício de inconstitucionalidade, merecendo, portanto, a desaprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, no Artigo 165, inciso I, em simetria com a disposição gizada na Constituição da República (Art. 167, I) veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Portanto, a criação ou instituição de despesa no âmbito do Poder Executivo carece de lei autorizativa para posteriormente ser efetivado, vez que qualquer alteração na forma de distribuição das rendas estaduais implica no comprometimento de subvenções financeiras já estabelecidas, e sem o prévio estudo de viabilidade e do imprescindível planejamento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

Trata-se aqui, do princípio da legalidade em matéria orçamentária, que tem o mesmo fundamento do princípio da legalidade geral, segundo o qual a Administração Pública se subordina aos ditames da lei.

Inconstitucional, ainda, o Artigo 6º da proposição em destaque, vez que não cabe ao Legislativo, sob pena de afronta à independência dos Poderes, estabelecer atribuições a cargo do Executivo, notadamente quando tais ações já se encontram constitucionalmente enumeradas.

Dessa forma, Srs. Parlamentares, por absoluta e plena inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à serena apreciação dos membros dessa Casa, contando com sua acolhida nos termos das razões ora expendidas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados, protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado.”

15) “OFÍCIO/DAD/GG/128-A/99, datado em 29 de dezembro de 1999, do Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dispõe sobre o reembolso ao Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de despesas referentes ao atendimento de saúde prestado a beneficiários de seguro-saúde, plano de saúde e outras modalidades de medicina em grupo’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘dispõe sobre o reembolso ao Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de despesas referentes ao atendimento de saúde prestado a beneficiários de seguro-saúde, plano de saúde e outras modalidades de medicina em grupo’ aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro de 1999.

O presente projeto de lei, de iniciativa desse Parlamento Mato-grossense, não deve ser aprovado, pois afigura-se estigmatizado por indelével vício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República, ao estabelecer a repartição de competência legislativa, assegurou à União com exclusividade dispor sobre operações de natureza financeira, especialmente as de seguro e de previdência privada, nos termos enunciados no inciso VIII do artigo 21.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

Também no artigo 22, inciso VII, a Carta Federal assegurou à União, de forma privativa, a legislação acerca de seguros. E esta competência, aqui, deve-se dizer seja também exclusiva, já que inexistente lei complementar que autorize o Estado a legislar sobre tal matéria (artigo 22, parágrafo único).

Trata-se aqui de seguros-saúde, de plano de saúde e outras modalidades de medicina em grupo, e o ressarcimento ao SUS-Sistema Único de Saúde.

A matéria objeto do presente projeto de lei constitui matéria definida pelo Ministério da Saúde, através da Lei nº 9.656/98 (artigo 32 e parágrafos), com encaminhamentos regulamentados por Resoluções e Portarias amplamente discutidas sob a gerência daquele Ministério, com participação das partes envolvidas, tais como representantes de operadoras, SUSEP, Entidades Hospitalares, Conselhos de Medicina e Odontologia, CONASS e representantes dos usuários.

A Lei nº 9.656/98 dispõe sobre rotina administrativa e valores a serem cobrados, sendo elaborada para este fim, a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos-TUNEP, com valores não inferiores ao SUS, e nem maiores que os praticados pelas Operadoras.

Necessário, portanto, que a competência para dispor acerca da matéria em comento seja da União, a fim de assegurar seu tratamento igualitário, visando ao bem-estar em âmbito nacional.

Assim, nobres Deputados, por inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à apreciação dos membros dessa Casa, aguardando sua acolhida.

Nesta oportunidade, renovo aos ilustres Parlamentares expressões de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

16) “OFÍCIO/DAD/GG/130/99, datado 29 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, §1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “torna obrigatória a anexação do selo de inspeção do IMMEQ nos instrumentos de medição de consumo de energia elétrica”, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 1º de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, §1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao projeto de lei que ‘torna obrigatória a anexação do selo de inspeção do IMMEQ nos instrumentos de

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

medição de consumo de energia elétrica’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão ordinária do dia 1º de dezembro do corrente ano.

A despeito da relevância do tema, o projeto de lei em destaque mostra-se maculado por vício de inconstitucionalidade, não merecendo aprovação.

A Constituição da República, ao estabelecer a repartição da competência legislativa, atribuiu à União, de forma privativa - art. 22, inciso VI -, a competência para legislar sobre sistema de medidas. Tal competência pode-se dizer seja exclusiva da União, vez que inexiste lei complementar que autorize o Estado a legislar sobre a matéria, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 22.

Essa competência privativa da União encontra a razão na necessidade de contar, em âmbito nacional, com um sistema de unidades uniforme, para vigor sem discrepância em todo o País, funcionando como fator de integração e de unidade nacional.

Assim como o Sistema de Unidades de Medida deve ser uno e igual em todo o território nacional, os regulamentos técnicos e administrativos, bem como os critérios para o exercício do poder de polícia, inerentes à fiscalização, devem ser uniformes para todos os Estados da Federação, pois, em caso contrário, haveria a possibilidade de estabelecimento de barreiras técnicas ao comércio interno.

A Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, vigente e recepcionada pela atual Constituição da República, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-SINMETRO, e criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, autarquia federal, com competência exclusiva para coordenar a execução das atividades de metrologia legal em todo o território nacional.

A recentíssima Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, dispõe em seu artigo 3º :

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;”

As ações de governo devem ser coordenadas, harmônicas e articuladas, envolvendo todos os setores interessados, não só em respeito às competências legais de cada um, mas também para que não haja dispersão de esforços em benefício da governabilidade.

Destaque-se, finalmente, que o INMETRO vem mantendo entendimentos com a ANEEL-Agência Nacional de Energia Elétrica, com vistas à adoção de um procedimento razoável e exequível para a proteção dos interesses dos consumidores de energia elétrica.

Desta forma, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à serena apreciação dos membros dessa Casa, contando com sua acolhida nos termos das razões ora expendidas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados, protestos de alta consideração e distinguido apreço.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999.  
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado”

17) “OFÍCIO/DAD/GG/131/99, datado em 27 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso’, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 1999, ao qual ofereci Veto Parcial, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,  
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso’, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 1999.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, em atenção ao disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘d’, da Constituição Estadual, que reserva tal matéria à competência privativa do Chefe do Executivo para desencadear o processo legislativo.

Em deliberação nessa Casa de Leis, o projeto sofreu modificações com acréscimo de novas disposições, quais sejam, o § 3º do artigo 5º, e a parte final do § 2º do artigo 6º. Com estas emendas o projeto de lei foi aprovado e levado à consideração governamental.

Ocorre, entretanto, que tais alterações (*rectius*: acréscimos) revelam-se flagrantemente inconstitucionais, haja vista afrontarem disposições insertas nas normas constitucionais em vigência, como adiante se demonstrará.

De início, destaque-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, de maneira privativa, o início do processo legislativo que disponham sobre cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, conforme dispõe o Art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Estadual.

A disposição acima encontra ressonância na norma estampada no artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o poder de emendar quando houver aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado. E sem dúvida as alterações sofridas no projeto original, além de dispor acerca de cargos públicos, concorrerão para aumento de despesas com pessoal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

Não bastassem os vícios de inconstitucionalidade já apontados, que bastariam para decretar a rejeição das emendas incorporadas, as modificações em comento revelam-se também inconstitucionais ante os seguintes fundamentos.'

E primeiro lugar, há que se destacar que as modificações propostas traduzem verdadeiro privilégio a grupos destacados de pessoas, ou seja, com endereço certo. Trata-se de um discrimen inconstitucional, pois a lei poderá estar sendo adequada a situações consolidadas, o que é inadmissível.

Ora, os critérios de promoção, progressão ou ascensão na carreira funcional devem ser equânimes, igualitários e acessíveis a todos os servidores, sob pena de instalar-se verdadeiros privilégios. A Constituição da República, no Artigo 39, § 2º, estabelece como um dos requisitos para formação na carreira, a capacitação do servidor através de cursos.

E tais cursos, obviamente devem guardar pertinência com as funções afetas ao servidor, e não se considerar, como proposto, a formação em curso superior, qualquer que seja o mesmo, e muitas vezes sem guardar correlação técnica com o exercício do cargo público.

O tempo de serviço, ao lado da meritoriedade aferida pelo desempenho, dedicação e qualificação profissional, tem sido também critério de promoção, alternadamente.

Portanto, as emendas aprovadas pelo Plenário desse Poder afrontam as disposições dos artigos 39, parágrafo único, inciso II, alíneas 'a' e 'd', e 40, inciso I, ambos da Constituição do Estado, além de violar o artigo 39, § 2º da Constituição da República, e notadamente o artigo 5º, *caput*, deste Pergaminho, que encerra o princípio da isonomia perante a lei.

Desta forma, Srs. Parlamentares, por inconstitucionalidade, veto parcialmente o presente projeto de lei, com relação ao § 3º do artigo 5º, e § 2º do artigo 6º, haja vista apresentarem vícios de inconstitucionalidade.

Assim, submeto o presente à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões apresentadas.

Ao ensejo, renovo aos ilustres Parlamentares expressões de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

18) “OFÍCIO/DAD/GG/132/99, datado em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a hora de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “**proíbe o uso de armas de fogo por servidores do IBAMA, SEMA e FEMA, no âmbito do Estado de Mato Grosso**”, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci **Veto Total**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição Estadual, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘proíbe o uso de armas de fogo por servidores do IBAMA, SEMA e FEMA, no âmbito do Estado de Mato Grosso’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 1999.

A presente proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, não deve ser aprovada haja vista apresentar-se maculada por vício de inconstitucionalidade.

A proposta em apreço estabelece a proibição do uso de armas de fogo por servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA e Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA, quando no exercício de suas atividades de fiscalização.

Ocorre, todavia, que os servidores do Instituto Brasileiro do Meio ambiente-IBAMA, por serem federais, têm suas atribuições, deveres, direitos e obrigações reguladas por legislação própria, editada no âmbito federal, cabendo a esta estabelecer as prerrogativas e restrições acerca da forma como tais servidores deverão exercer suas atividades, que também são estabelecidas por legislação federal.

Assim, o Estado de Mato Grosso não tem competência para ditar qualquer regra de comportamento que atinja o servidor federal no exercício de suas atribuições legais, sob pena de irremediável inconstitucionalidade.

Destaque-se, ademais, que a competência para editar normas sobre registro e arma de fogo é da União, que inclusive já fez aprovar a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas-SINARM, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 2.222, de 08 de maio de 1997.

Portanto, ilustres Parlamentares, por inconstitucionalidade, veto o Projeto de Lei apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida.

Renovo aos ilustres Deputados protestos de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá 29 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

19) “OFÍCIO/DAD/GG/007/00, datado em 03 de janeiro de 2000, do Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a constituição do Conselho Estadual de Comunicação Social e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense,

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a constituição do Conselho Estadual de Comunicação Social e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 08 de dezembro de 1999.

O projeto em destaque, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a criação de um conselho, órgão auxiliar da Assembléia Legislativa, para formular, executar e fiscalizar a Política de Comunicação Social do Governo do Estado de Mato Grosso. Estabelece, ainda, que todas as despesas e ônus da criação, administração e execução das atividades do novo órgão, sejam à conta de dotações orçamentárias e financeiras do Poder Executivo.

Em que pesem as louváveis intenções do legislador, a presente proposta não deve prosperar, visto sua flagrante inconstitucionalidade.

O Estado de Direito sustenta-se nos vértices da figura do triângulo formado pela trilogia dos Poderes - independentes e harmônicos entre si, como define o artigo 2º da Constituição da República. Cada qual possui sua esfera de atuação e competência.

Ao Poder Legislativo cumpre legislar e fiscalizar os demais Poderes, na forma descrita no texto constitucional (artigos 44 a 75, da Constituição Federal, e artigos 21 a 56, da Constituição Estadual).

O Poder Executivo tem a responsabilidade e competência de executar as políticas governamentais, assim compreendida sua criação, formulação, implementação, reformulação, aplicação, alteração e execução (artigos 76 a 91, da Constituição Federal, e artigos 57 a 90, da Carta Política do Estado).

O Poder Judiciário, por seu turno, tem a responsabilidade e competência para analisar e julgar toda e qualquer questão submetida à sua apreciação (artigos 92 a 100, da Constituição da República, e artigos 91 a 126, da Constituição Estadual).

As disposições da presente proposta buscam a criação de um órgão auxiliar da Assembléia Legislativa, para que o mesmo execute uma política de governo - Política de Comunicação Social do Estado de Mato Grosso -, quando, consoante depreende do texto constitucional, tal atividade gravita na esfera de competência do Poder Executivo.

Inconstitucional, ainda, o projeto de lei em exame, ao pretender criar órgão auxiliar do Poder Legislativo às expensas, orçamentária e financeira, do Poder Executivo, agredindo inapelavelmente a cláusula de harmonia e independência entre os Poderes.

Ademais, ressalte-se que a criação de cargos, funções, bem como a alteração de estrutura na Administração Pública, notadamente em se tratando de vinculação orçamentária (despesas) ao Executivo, integra o rol do elenco cuja iniciativa para o processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Consigne-se, mais, que a proposta invade a competência e funções constitucionalmente afetas ao Tribunal de Contas do Estado, que como órgão auxiliar do Legislativo, efetua a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado.

Portanto, Senhores Deputados, por absoluta inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à apreciação dos membros dessa Casa, na expectativa de sua plena acolhida, nos termos das razões ora expendidas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de janeiro de 2000.  
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado”

20) “OFÍCIO/DAD/GG/008/00, datado em 05 de janeiro de 2000, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘institui o selo de fiscalização dos atos notariais e de registro, e dá outras providências’, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘institui o selo de fiscalização dos atos notariais e de registro, e dá outras providências’, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 1999.

A Constituição de 1988, consagrando o princípio federalista, estruturou um sistema de repartição de competências, buscando refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais, na preciosa lição do constitucionalista José Afonso da Silva (Direito Constitucional Positivo, Editora Revista dos Tribunais, pág. 90).

O Brasil tem tradição na adoção de um regime centralizador quanto à competência privativa da União para legislar, diferentemente do regime norte-americano que nos serviu de paradigma, onde os Estados-federados que possuem grande margem para adoção de soluções legislativas próprias a respeito de um amplo espectro de temas.

O critério da centralização legislativa baliza-se na caracterização de matérias que, por serem de abrangência nacional, carecem de normas uniformes para toda a dimensão do País, daí o elenco estampado no Artigo 22 da Constituição da República, onde encontra-se presente, no inciso XXV, a legislação sobre registros públicos.

Dado o perfil adotado pelo federalismo brasileiro, a matéria ventilada no presente projeto, por traduzir normas afetas a registros públicos, deve ser tratada de maneira uniforme, ficando assim imune a variações de âmbito regional.

O Constituinte, neste caso (art. 22 - CF), elencou a legislação às matérias, no rol de competência privativa da União, autorizando os Estados, nos termos da lei complementar, a legislar sobre questões específicas acerca dos temas (artigo 22, parágrafo único, Constituição Federal).

No caso de registros públicos, a competência da União pode se dizer seja exclusiva, já que inexistente lei complementar autorizando os Estados a legislar sobre a matéria.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

Consigne-se, inclusive, que a Constituição da República, estabelece, no § 2º, do Artigo 236, que ‘lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro’. Trata-se, como explicitado, de lei federal, uniformizando o tratamento jurídico a ser adotado.

De se destacar, ainda, que as atribuições de Secretarias Estaduais previstas na proposição em exame, em seu artigo 1º, § 3º, e no seu artigo 4º, figuram no rol constitucional cuja iniciativa do processo legislativo é assegurado privativamente ao Chefe do Poder Executivo, como determina o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea ‘d’, da Constituição Estadual.

Inconstitucional, também, os artigos 3º e 6º do discutido projeto de lei, visto que falece competência ao Poder Legislativo para definir atribuições afetas ao Executivo, notadamente quando tais ações já se encontram enumeradas nas normas constitucionais em vigor (art. 66, III - CE).

Desta forma, Srs. Parlamentares, por absoluta e incorrigível inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à serena apreciação dos membros dessa Casa, na expectativa de sua plena acolhida, nos termos das razões ora expendidas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado”

21) “OFÍCIO/DAD/GG/009/00, datado em 05 de janeiro de 2000, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘Institui o Fundo de Pesquisa Agrícola e Assistência Técnica Rural-FUNPATR e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘Institui o Fundo de Pesquisa Agrícola e Assistência Técnica Rural-FUNPATR e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 1999.

A presente proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, fere simultaneamente as disposições emanadas do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea ‘d’, combinado com o artigo 25,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

inciso X, alínea 'c', ambos da Constituição do Estado, e o disposto no Artigo 167, inciso IX, da Constituição da República, contrariando, outrossim, o que estabelece o Artigo 9º da Carta Estadual.

Verifica-se, pois, que o Projeto de Lei em destaque padece de insanável vício de inconstitucionalidade, por tratar de matéria que exige a iniciativa do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo, pelo assentimento, manifestar sua autorização quando solicitada.

Com efeito, a criação ou instituição de qualquer fundo na esfera do Poder Executivo, carece de lei autorizativa para, posteriormente, ser efetivado (art. 25, X, 'c', c./c. art. 39, parágrafo único, II, 'd' - C.E). No caso em apreço, foram invertidos os momentos, colidindo, desta maneira, com as disposições preconizadas pelo artigo 9º da Constituição Estadual, implicando interferência entre os Poderes.

A imposição destes imperativos constitucionais decorre, na espécie, de promover alteração na estrutura dos órgãos do Poder Executivo, além de implicar no comprometimento de subvenções financeiras estabelecidas, sem o precedente estudo de viabilidade, e o necessário planejamento, resultando, assim, na ingerência mencionada.

Destaque-se, ainda, a inconstitucionalidade do inciso IX do Artigo 3º da presente proposta, uma vez que a Constituição Federal, no Artigo 167, inciso IV, veda, de modo peremptório, a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, com as exceções ali destacadas.

Diz o dispositivo:

**'Art. 167 - São vedados:**

...

***IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no Art. 165, § 8º.'*** (destaquei)

A Constituição da República consigna neste dispositivo o princípio da não afetação, a fim de que não haja mutilação das verbas públicas. Isto porque o Estado deve ter disponibilidade de todo dinheiro dentro dos parâmetros que ele próprio elege como objetivos preferenciais.

O Projeto afronta, ainda, as disposições gizadas pelo artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea 'd', e artigo 66, inciso V, ambos da Constituição do Estado, visto que a proposição cuida em estabelecer atribuições à Secretaria de Estado e órgão da Administração Pública, matéria do elenco constitucional cujo processo legislativo é também de competência privativa do Governador do Estado.

Inconstitucional se mostra, finalmente, o Artigo 8º do projeto de lei em análise, já que falece competência ao Poder Legislativo para definir atribuições afetas ao Executivo, notadamente, quando tais ações já se encontram gizadas nas normas constitucionais em vigor - art. 66, III - CE.

Desta forma, Senhores Parlamentares, por incorrigível inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à serena apreciação dos membros dessa Casa, na expectativa de sua plena acolhida, nos termos das razões ora expedidas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados, protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de janeiro de 2000.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

Governador do Estado”

22) “OFÍCIO/DAD/GG/010/00, datado em 05 de janeiro de 2000, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘Institui o benefício do auxílio funeral para os doadores de órgãos’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘Institui o benefício do auxílio funeral para os doadores de órgãos’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 1999.

Em que pese a louvável intenção do legislador, a presente proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, não deve ser aprovada, visto encontrar-se inquinada por incorrigíveis vícios de inconstitucionalidade.

Com efeito. A instituição de qualquer despesa na esfera do Poder Executivo carece de lei autorizativa para, posteriormente, ser efetivada, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, combinado com o artigo 162, inciso III, da Constituição do Estado. No caso em destaque, os momentos foram invertidos, ao dispor-se, no presente projeto, sobre a realização de despesas em confronto com as disposições preconizadas pelo artigo 9º da Carta Política Estadual, implicando ingerência entre Poderes.

A imposição destes imperativos constitucionais decorre, na espécie, de promover alteração na estrutura da despesa do Poder Executivo, além de implicar no comprometimento das subvenções financeiras estabelecidas, sem o precedente estudo de viabilidade e o necessário planejamento, redundando, pois, na interferência de um Poder sobre outro como acima mencionado.

Note-se que a Constituição da República, visando moralizar e sanear as finanças públicas, e buscando evitar o descontrole financeiro e orçamentário, veda o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual - art. 167, inciso I (art. 165, I, da C.E.).

A proposta em apreço defere o benefício do auxílio funeral para o sepultamento de pessoas que, em vida, autorizem a doação de órgãos (art. 1º, *caput*). Ou seja, o futuro doador deveria obrigatoriamente ter, em vida, autorizado a doação, e sua família somente faria jus ao benefício, se os órgãos forem efetivamente retirados (parágrafo único, art. 1º). As famílias deverão comunicar a tempo para possibilitar o transplante.

Depreende-se daí, *contrario sensu*, que:

1) se a pessoa em vida não autorizou a doação, mas esta por qualquer eventualidade ocorreu, a família não fará jus ao benefício;

2) se houve autorização em vida, mas a família por absoluto desconhecimento técnico-profissional acerca de remoção de órgãos laborou com pequeno atraso, inviabilizando a doação, também não incidirá o benefício.

A proposta, inclusive, atenta contra o princípio constitucional da isonomia, já que coloca em um mesmo patamar, miseráveis, pobres, ricos e milionários, sem qualquer discriminação. Nada mais inconstitucional, pois o princípio citado determina que se trate igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

A Constituição Federal, quanto ao tema em pauta, estabelece no § 4º do artigo 199:

*'Art. 199...*

*§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.'*

A lei referida na disposição constitucional acima transcrita é de edição nacional, de competência do legislador federal, a fim de que as normas pertinentes sejam uniformes em todo o País, evitando-se variações regionais em assunto de abrangência nacional. Trata-se, no caso em debate, da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e tratamento. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997.

Verifica-se, portanto, que além de invadir competência de âmbito federal, a presente proposta agride frontalmente o § 4º do artigo 199 da Constituição da República, supratranscrito. Tal dispositivo, obviamente, de alcance geral, veda todo tipo de comercialização nas remoções de órgãos, tecidos e substâncias humanas. A proposta em debate trilha caminho inverso, indo de encontro à norma constitucional, pois, à evidência, promove contrapartida, vantagem pecuniária, ao doador de órgãos, para custear seu sepultamento. Enfim, trata-se de uma espécie de comercialização, e o que é pior, promovida pelo Poder Público. A doação de órgão é um gesto sublime de solidariedade, humanitário, não devendo ser monetariamente recompensado, para evitar uma cobiça sórdida.

O projeto padece também de inconstitucionalidade genética - art. 2º -, uma vez que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.

Inconstitucional, também, o artigo 4º da discutida proposição, vez que não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de agressão à independência dos Poderes, definir atribuições afetas a cargo do Executivo, notadamente quando tais ações já se encontram enumeradas nas normas constitucionais em vigor (art. 66, III - CE).

Desta forma, Senhores Parlamentares, por absoluta e intransponível inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à apreciação dos membros dessa Casa, na expectativa de sua plena acolhida, nos termos das razões ora expedidas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de janeiro de 2000.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

23) “OFÍCIO/DAD/GG/011/00, datado em 03 de janeiro de 2000, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘Institui, no Estado de Mato Grosso, o Dia da Luta pela Reforma Agrária’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘Institui, no Estado de Mato Grosso, o Dia da Luta pela Reforma Agrária’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 1999.

A despeito da louvável iniciativa desse Parlamento, o projeto de lei, ora apresentado, não merece prosperar, haja vista encontrar-se inquinado por insuperável vício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República, consagrando o princípio federalista, estruturou um sistema de repartição de competências, buscando refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais.

O critério da centralização legislativa baliza-se na caracterização de matérias que, por serem de abrangência nacional, carecem de normas uniformes para todo o País, daí o elenco estampado no artigo 22 da Constituição da República, que estabelece no inciso II a competência privativa da União para legislar sobre desapropriação.

No caso em apreço, desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184-CF.), pode-se dizer que a competência da União seja exclusiva, já que inexistente lei complementar que autorize os Estados a regulamentar a matéria.

Em face do sistema adotado pelo federalismo, o assunto destacado na presente proposição reclama tratamento uniforme, evitando-se distinções de âmbito regional. Os esforços para a conscientização e concretização da reforma agrária devem ser envidados por todos, Estado e sociedade organizada, em busca da realização de uma diretriz constitucional.

Daí porque a matéria exige tratamento no âmbito nacional, evitando-se dispersões e pulverização de iniciativas que a todos dizem respeito. Neste sentido, também, aponta a proposição contra o interesse público, pois dimensiona no estrito âmbito estadual, assunto de amplo interesse nacional.

Desta forma, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei ora apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à apreciação dos membros dessa Casa, na expectativa de sua plena acolhida, nos termos das razões ora expendidas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de janeiro de 2000.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

24) “OFÍCIO/DAD/GG/133/99, datado 29 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, §1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘torna obrigatório o ensino de noções básicas de Direito Constitucional nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, §1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao projeto de lei que ‘torna obrigatório o ensino de noções básicas de Direito Constitucional nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão ordinária do dia 07 de dezembro do corrente ano.

Malgrado a relevância da matéria em destaque, pois inquestionavelmente trata-se de disciplina de grande importância, o projeto de lei mostra-se maculado por vício de inconstitucionalidade, não merecendo aprovação.

A Constituição da República, ao estabelecer a repartição da competência legislativa, atribuiu à União, de forma privativa - artigo 22, inciso XXIV, e concorrente artigo 24, IX -, a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. E o legislador federal, no exercício de sua competência, fez editar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A cada Estado-membro, no exercício de sua competência concorrente - artigo 24, IX, da Carta Federal -, cabe formular normas de desdobramento dos princípios gerais já estabelecidos pela União, sendo-lhe vedado contrariar a lei de âmbito nacional.

A Lei nº 9.394/96, acima citada, estabelecendo as normas gerais de ensino, deferiu às unidades escolares autonomia curricular, observando-se, é claro, a base nacional comum. Esta mesma lei, no artigo 26, dispõe que cada estabelecimento escolar pode complementar seu currículo por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Estabelece, ainda, a referida lei, que os conteúdos da educação básica observarão, como diretriz, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, os direitos e deveres dos cidadãos,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

de respeito ao bem-comum e à ordem democrática, ou seja, valores e princípios constitucionais (artigo 27, inciso I).

Trata-se, portanto, de uma diretriz educacional a ser ministrada de forma interdisciplinar e articulada com todas as áreas do conhecimento, e não como um programa isolado.

Destaque-se, ademais, que o projeto em apreço afronta as disposições do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea 'd', da Constituição Estadual, visto que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham acerca de atribuições de órgão da Administração Pública.

Portanto, ilustres Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, veto o projeto de lei ora apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida.

Nesta oportunidade, renovo aos Deputados mato-grossenses expressões de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado”

25) “Ofício DAD/GG/001/00, datado em 03 de janeiro de 2000, do Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso:

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade do estudo da dependência química em matérias constantes da grade curricular de 1º e 2º graus das escolas públicas e privadas, elaborado e monitorado pela Secretaria de Educação’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade do estudo da dependência química em matérias constantes da grade curricular de 1º e 2º graus das escolas públicas e privadas, elaborado e monitorado pela Secretaria de Educação’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 1999.

A despeito da relevância da matéria em destaque, o Projeto de Lei mostra-se maculado por vício de inconstitucionalidade, não merecendo, pois, aprovação.

A Constituição Federal, ao estabelecer a repartição da competência legislativa, atribuiu à União, de forma privativa - Art. 22. XXIV, e concorrente Art. 24, IX -, a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

O legislador federal, no exercício de sua competência, editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fixando as diretrizes e bases da educação nacional.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

A cada Estado-membro, no exercício de sua competência concorrente - Art. 24, IX, da Constituição Federal -, cabe formular normas de desdobramento dos princípios gerais já estabelecidos pela União, sendo-lhe vedado contrariar a lei de âmbito nacional.

A Lei nº 9.394/96, acima citada, estabelecendo as normas gerais de ensino, deferiu às unidades escolares autonomia curricular, observando-se, é claro, a base nacional comum. Esta mesma lei, no Artigo 26, dispõe que cada estabelecimento escolar pode complementar seu currículo por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Inconstitucional, ainda, o Artigo 4º da proposição, vez que não cabe ao legislador, sob pena de afronta à independência dos Poderes, estabelecer atribuições a cargo do Executivo, notadamente quando tais ações já são constitucionalmente definidas.

Desta forma, Senhores Parlamentares, por inconstitucionalidade, veto o Projeto de Lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à apreciação dessa Casa de Leis, aguardando sua completa acolhida.

Ao ensejo, renovo aos ilustres Deputados expressões de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de janeiro de 2000.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

26) “OFÍCIO/DAD/GG/016/99, datado 07 de janeiro de 2000, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, §1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘torna obrigatória a expedição de prontuário médico pelos hospitais, clínicas, prontos-socorros, laboratórios e similares, e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-Grossense,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, §1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao projeto de lei que ‘torna obrigatória a expedição de prontuário médico pelos hospitais, clínicas, prontos-socorros, laboratórios e similares, e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão ordinária do dia 14 de dezembro do corrente ano.

Em que pese a relevância da matéria em destaque, a presente proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, não deve ser aprovada, visto apresentar-se maculada por vício de inconstitucionalidade.

A Constituição de 1988, consagrando o princípio federalista, estruturou um sistema de repartição de competências, buscando refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

poderes estaduais e municipais, como ensina José Afonso da Silva (Direito Constitucional Positivo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª Edição, pág. 90).

O critério da centralização legislativa baliza-se na caracterização de matérias que, por serem de abrangência nacional, carecem de normas uniformes para todas as dimensões do país, daí o elenco estampado no Art. 22 da Constituição da República. E neste rol de competência legislativa privativa da União, figura no inciso XVI do mesmo Art. 22 a matéria relacionada às condições para o exercício das profissões.

Dado o perfil adotado pelo federalismo brasileiro, a matéria ora em destaque, por traduzir normas afetas ao exercício da medicina, deve ser tratada de maneira uniforme, ficando assim imune a variações de âmbito regional. Mesmo porque, determinadas ações ou omissões referentes ao tema em comento poderão vir a ser caracterizadas como conduta ilegal, tipificada no Código Penal, onde a competência é também privativa da União.

Nestes temas - exercício das profissões e direito penal -, pode-se concluir que a competência da União seja exclusiva, já que inexiste lei complementar que autorize o Estado a legislar sobre tais matérias, como dispõe o parágrafo único do art. 22 da Carta Magna.

Desta forma, Srs. Deputados, por absoluta inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à apreciação dos membros dessa Casa, na expectativa de sua plena acolhida, nos termos das razões ora expendidas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Parlamentares, protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá 07 de janeiro de 2000.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

27) “OFÍCIO/DAD/GG/017/00, datado em 07 de janeiro de 2000, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a regulamentação do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 1999, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a regulamentação do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Poder Legislativo’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 1999.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de dezembro de 1998, modificou todo o sistema de previdência social.

E buscando a homogeneidade de tratamento de tão importante matéria, a Constituição da República, no artigo 40, determina que ‘aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, dos Distritos Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o dispositivo neste artigo’.

Preconiza-se, assim, regime harmônico, comum a todas as esferas de poder, afastando desequilíbrios e déficit orçamentários referentes ao setor previdenciário.

A Constituição Federal determina, para tanto, que o regime de previdência dos servidores públicos efetivos deverá observar os requisitos e critérios do regime geral de previdência social, regime, aliás, que deverá ser aplicado ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, temporário ou de emprego público, como estabelecem os §§ 12 e 13 do artigo 41 da Carta Federal.

A corroborar a assertiva de uma previdência única e geral dos servidores dos Estados, a Constituição da República estabelece, ainda, no § 14 do mesmo artigo 41, que ‘a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201’.

Tais normas, para a instituição de regime de previdência complementar, é de edição federal, mediante lei complementar que estabeleça regra gerais.

Verifica-se, portanto, que cabe ao Poder Executivo, no exercício de suas atribuições constitucionais, analisar e executar os procedimentos e regras tendentes à regulamentação do sistema previdenciário dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, cumprindo, assim, o disposto na Constituição da República, como, aliás, já bem estabelecido na Lei Complementar nº 56, de 22 de janeiro de 1999, dispondo sobre a contribuição para o Custeio da Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso, aplicável a todos os servidores públicos estaduais ativos, inclusive suas autarquias e fundações, aqui incluído todos os Poderes do Estado.

Desta forma, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à serena apreciação dos membros dessa Casa, na expectativa de sua plena acolhida, nos termos das razões ora expendidas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá 07 de janeiro de 2000.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado”

28) “OFÍCIO/DAD/GG/006/00, datado em 03 de janeiro de 2000, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 7.171, de 16 de setembro de 1999’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 1999, do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,  
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 7.171, de 16 de setembro de 1999’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 1999.

A proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, busca dar nova redação a dispositivo da Lei nº 7.171, de 16 de setembro de 1999, que institui o Programa de Incentivo às Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mato Grosso-PROALMAT-Indústria.

O projeto em destaque, de início, não merece prosperar, haja vista a impossibilidade jurídica de se modificar legislação já revogada. Com efeito, a lei que se busca alterar foi revogada pela Lei nº 7.183, de 12 de novembro de 1999, como estampado em seu artigo 14.

Não bastasse tal inconstitucionalidade formal, *ad argumentandum tantum*, a proposta haveria de ser rejeitada, vez que a alteração proposta patrocinará a total exclusão do então vigente parágrafo único do artigo 3º (em modificação), gerando nefastas conseqüências.

A disposição referente ao já revogado parágrafo único do artigo 3º encontra-se atualmente inserta no § 2º do artigo 3º da Lei nº 7.183/99.

Tal disposição estabelece justamente a principal implicação para o contribuinte incentivado, ou seja, a renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos, porquanto já lhe assegura a legislação o uso do crédito presumido.

Pelo princípio da não-cumulatividade encartado na Constituição da República - art. 155, § 2º, I -, compensa-se o imposto cobrado na anterior operação/prestação, com o imposto devido na operação/prestação realizada.

Com a previsão do crédito presumido, admite-se a compensação do imposto no percentual autorizado, independentemente do valor que onerou a hipótese antecedente. Todavia, ao se somarem o benefício concedido aos demais créditos, estar-se-iam ultrapassando o montante do valor devido na própria operação, excedendo assim os contornos do princípio da não-cumulatividade consignado na Carta Federal.

A aprovação do presente projeto acarretaria não só a renúncia do Estado à parcela do imposto - significativa parcela -, mas sobretudo configuraria assunção de despesa, na medida em que seria obrigado a valer-se de imposto originário de outras operações/prestações para complementar o crédito totalizado.

Assim, não bastasse alhear-se a conferência dos créditos nos limites desenhados pela Constituição Federal, operar-se-ia, ainda, em detrimento das receitas públicas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

Ressalte-se, ademais, que haveria a quebra da isonomia do processo industrial de óleos vegetais, caso fosse incentivada apenas a produção oriunda do caroço de algodão, sem se estender os mesmos benefícios à soja, milho e outras leguminosas.

Desta forma, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à serena apreciação dos membros dessa Casa, na expectativa de sua plena acolhida, nos termos das razões ora expendidas.

Nesta oportunidade, reitero aos nobres Deputados meus protestos de consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá 20 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

29) “OFÍCIO/DAD/GG/004/00, datado em Cuiabá, 03 de janeiro de 2000, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘institui o Fundo de Assistência Integral às Vítimas de Violência e às Testemunhas do Estado de Mato Grosso-FAIVVT’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense,

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as Razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘institui o Fundo de Assistência Integral às Vítimas de Violência e às Testemunhas do Estado de Mato Grosso-FAIVVT’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 1999.

A presente proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, fere simultaneamente as disposições emanadas do Artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea ‘d’, combinado com o Artigo 25, inciso X, alínea ‘e’, ambos da Constituição do Estado, sintonizados com o disposto no Artigo 167, inciso IX, da Constituição da República, contrariando, outrossim, o que estabelece o Artigo 9º da Carta Estadual.

Vê-se, portanto, que o projeto de lei em destaque padece de insanável mácula de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria que exige a iniciativa do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo, pelo assentimento, manifestar sua autorização quando solicitada.

Com efeito, a criação ou instituição de qualquer fundo na esfera do Poder Executivo carece de lei autorizativa para posteriormente ser efetivado (Art. 25, inciso X, alínea ‘c’, c/c Artigo 39,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

parágrafo único, inciso II, alínea ‘d’, da Constituição do Estado). No caso em tela, invertidos foram os momentos, estabelecendo o presente projeto sobre a instituição mesma do referido fundo, colidindo desta maneira, com as disposições preconizadas pelo Artigo 9º da Constituição Estadual, implicando interferência entre Poderes.

A imposição destes imperativos constitucionais decorre, na espécie, de promover alteração na estrutura dos órgão do Poder Executivo, além de implicar no comprometimento de subvenções financeiras estabelecidas, sem o precedente estudo de viabilidade e o necessário planejamento, ocasionando, pois, a ingerência anunciada.

Inconstitucionais, ainda, os Artigos 3º, *caput*, e 5º, da proposição, visto que não cabe ao Poder Legislativo definir atribuições afetas ao Executivo, notadamente quando tais ações já se encontram enumeradas nas normas constitucionais em vigor – Art. 66, III, da Constituição Estadual.

Desta forma, Senhores Deputados, por inconstitucionalidade, veto o presente projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, ato que submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua completa acolhida.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Parlamentares expressões de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de janeiro de 2000.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

30) “OFÍCIO/DAD/GG/129/99, datado em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a escolha de nomes para as novas unidades educacionais edificadas pelo Governo do Estado’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense,

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘dispõe sobre a escolha de nomes para as novas unidades educacionais edificadas pelo Governo do Estado’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro de 1999.

A Constituição Federal, ao estabelecer a repartição da competência legislativa, atribuiu à União, de forma privativa - Art. 22, XXIV, e concorrente Art. 24, IX -, da competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

O legislador federal, no exercício de sua competência, editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fixando as diretrizes e bases da educação nacional.

A cada Estado-membro, no exercício de sua competência concorrente - Art. 24, IX, da Constituição Federal -, cabe formular normas de desdobramento dos princípios gerais já estabelecidos pela União, sendo-lhe vedado contrariar a lei de âmbito nacional.

A Lei nº 9.394/96, acima citada, estabelecendo as normas gerais de ensino, deferiu aos sistemas de ensino gestão democrática, com a participação dos profissionais de educação da comunidade escolar e local (Art. 14, I e II). Assegurou, ainda, autonomia administrativa às unidades pedagógicas.

De se considerar, ainda, que a proibição de atribuição de nome de pessoa viva a qualquer bem público já é regra integrante do ordenamento jurídico nacional e estadual.

Ademais, o projeto de lei em destaque afronta as disposições constantes do Artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea 'd', da Constituição Estadual, visto que são de competência privativa do Governador do Estado as leis que disponham acerca de atribuições de Secretarias de Estado.

Portanto, ilustres Parlamentares, por inconstitucionalidade, veto o presente projeto de lei ora apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida.

Ao ensejo, renovo aos dignos Deputados expressões de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

31) “OFÍCIO/DAD/GG/005/00, datado em 03 de janeiro de 2000, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a V.Exª o anexo Projeto de Lei que ‘autoriza o Poder Executivo a instalar *campus* da UNEMAT no Município de Rondonópolis, e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de V. Exª as razões do Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘autoriza o Poder Executivo a instalar *campus* da UNEMAT no Município de Rondonópolis, e dá outras providências’, aprovado pelo Plenário desse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 1999.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, no Artigo 25, inciso IX, em simetria ao disposto na Constituição Federal, Artigo 48, inciso XI, determina que cabe à Assembléia Legislativa,

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

através de lei, dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. É, pois, exigência constitucional, que a criação de órgãos seja feita por lei.

Adiante ao discorrer sobre o processo legislativo, a Constituição Estadual preceituou, em seu Artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea 'd', que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da Administração Pública.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Federal - art. 61, § 1º, II, 'e' -, e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional o Estado deve obrigatoriamente acolher, em atenção ao disposto no artigo 25, *caput*, da Constituição da República.

E esta é precisamente a hipótese em destaque, onde extravasando a sua competência constitucional, esse legislativo votou matéria cuja iniciativa para o processo legislativo está assegurada com exclusividade pela Carta Estadual ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a presente proposição legislativa, de iniciativa desse Parlamento, afronta as disposições emanadas do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea 'd', e artigo 66, inciso V, todos da Constituição do Estado, visto que a matéria tratada insere-se no elenco constitucional cujo início do processo legislativo é privativo do Governador do Estado, pois refere-se à criação e conseqüentemente estruturação de órgão da Administração Pública Estadual.

Houve, desta forma, invasão da reserva de competência assegurada ao Chefe do Poder Executivo. O fato de ser autorizativa a proposta em apreço não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa.

A autorização legislativa, de radical constitucional, consubstancia uma das incidências do princípio da separação de poderes, concretizando hipótese de interrelacionamento entre os Poderes Legislativo e Executivo com vistas à elaboração de lei de efeitos concretos cuja matéria exija, por decisão do constituinte originário, a prévia manifestação favorável dos representantes do povo.

Em assim sendo, a previsão constitucional de autorização legislativa subordina a medida à decisão do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, nos termos do artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual, iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, o projeto de lei em comento apresenta-se maculado por vício de inconstitucionalidade - vício de iniciativa insuscetível de convalidação mediante sanção, exigindo pois a discordância do Chefe do Executivo em face da desobediência à Constituição do Estado.

Desta forma, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, veto totalmente o projeto de lei apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua completa acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de janeiro de 2000.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

32) “OFÍCIO/DAD/GG/002/00, datado em 03 de janeiro de 2000, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

Em cumprimento ao estabelecido nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que ‘veda, no Estado de Mato Grosso, a realização de concursos públicos aos sábados’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro do corrente ano, ao qual ofereci Veto Total, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,  
DANTE MARTINS DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense,

No exercício das prerrogativas contidas nos Artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição Estadual, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de Veto Total aposto ao Projeto de Lei que ‘veda, no Estado de Mato Grosso, a realização de concursos públicos aos sábados’, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 1999.

A proposta em apreço, de iniciativa parlamentar, veda a todos os Poderes do Estado de Mato Grosso realizar concursos públicos de admissão de servidores aos sábados.

O Brasil, a exemplo dos países americanos e europeus, adota o calendário gregoriano, considerado universal. E no calendário brasileiro encontra-se consignados os feriados - dias em que se comemoram festas cívicas ou religiosas, e os dias úteis.

Dias úteis, em oposição aos dias feriados, são considerados aqueles em que são normas as atividades dos órgãos públicos e o funcionamento das suas repartições. A antítese ou oposto dos dias úteis são, portanto, os domingos e feriados.

Sábado, último dia da semana, não é considerado, no calendário de qualquer legislação, como feriado, de sorte que nele podem ser praticados atos administrativos ou processuais.

A realização de um concurso para ingresso no serviço público encerra, como sabido, a superação de diversas etapas que raramente se desenvolvem num curto período de tempo, tendo em vista as fases imprescindíveis de qualquer certame seletivo.

Buscando tal desiderato, a Administração Pública Estadual recruta constantemente servidores de seus próprios quadros, com a participação de entidades de classes respectivas, para formação de comissão de concurso. E estes servidores, dadas as suas atribuições funcionais, não se afastam de seus cargos para o cumprimento de tal mister.

Em assim sendo, e para que não se paralise as atividades administrativas a cargo deste servidores, busca-se freqüentemente realizar algumas etapas seletivas aos sábados ou mesmo em dias feriados. Mesmo porque tais concursos, que aglutinam inúmeros candidatos, reclamam espaços físicos compatíveis, quais sejam, escolas ou repartições públicas que não podem simplesmente deixar de funcionar em outros dias úteis que não o sábado.

Portanto, a vedação ora proposta mostra-se, ao lado de sua inexplicável incidência, contrária ao interesse público, que visa, em última análise, ao bem-comum, que não pode sofrer com a paralisação de qualquer atividade pública, sob qualquer pretexto, notadamente quando de alguma forma discriminador.

E este discrimen injustificado, e a agressão à cláusula de independência entre os poderes, que inclui a discricionariedade na administração de cada um, macula o presente projeto de inconstitucionalidade, impondo sua inteira rejeição.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

Desta forma, Senhores Deputados, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, veto em sua integralidade o Projeto de Lei apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua completa acolhida.

Nesta oportunidade, renovo aos ilustres Parlamentares protestos de estima e consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá 03 de janeiro de 2000.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

Eram esses os Vetos, Sr. Presidente.

E, também, Sr. Presidente, para apresentar a Mensagem nº 63 do Poder Executivo:

“OFÍCIO/DAD/GG/116/00, datado em 15 de dezembro de 1999, do Exmº Sr. Governador do Estado, Dante Martins de Oliveira, ao Exmº Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Riva.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Mensagem nº 63/99, acompanhada do Projeto de Lei Complementar que ‘altera disposições da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, que dispõe sobre a carreira dos profissionais da Educação Básica de Mato Grosso’.

Atenciosamente,

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 63/99

Excelentíssimos Senhores Integrantes

Do Poder Legislativo Mato-Grossense:

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, e com supedâneo no artigo 45, inciso VIII, ambos da Constituição do Estado, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para apresentar à qualificada apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar que ‘altera disposições da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, que dispõe sobre a carreira dos profissionais da Educação Básica de Mato Grosso’.

As alterações ora propostas destinam-se à correção e melhor adaptação técnica de alguns dispositivos do texto legal em modificação, ao mesmo tempo em que busca adequá-lo às novas determinações emanadas das Emendas Constitucionais nºs 19 e 20, de 04 de junho de 1998 e 15 de dezembro de 1998, respectivamente.

Desta forma, Senhores Parlamentares, estes os motivos que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação desse Poder Legislativo, contando, como de costume, com o apoio de Vossas Excelências.

Ao ensejo, renovo aos ilustres Deputados, expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de dezembro de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1999

**Altera disposições da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, que dispõe sobre a carreira dos profissionais da Educação Básica de Mato Grosso.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Artigo 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Parágrafo único do Artigo 1º da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º...**

**Parágrafo único** Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Estado, com admissão exclusiva por concurso público, não podendo ser terceirizado, transferido à organização de direito privado ou privatizado, com revisão obrigatória de remuneração a cada 12 (doze) meses”.

**Art. 2º** Os incisos II e III, do Artigo 3º, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º ...**

**II** - Técnico Administrativo Educacional - composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar de multi-meios didáticos e outras que exijam formação mínima de ensino médio e profissionalização específica;

**III** - Apoio Administrativo Educacional - composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura e de transporte ou outras que requeiram formação mínima de ensino fundamental e profissionalização específica”.

**Art. 3º** O Artigo 7º e as alíneas “a” e “b” do inciso I, e a alínea “b” do inciso II, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e do Apoio Administrativo Educacional, o assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Básica; a administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multi-meios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo à seguinte descrição:

**I** - Técnico Administrativo Educacional:

**a)** administração escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios, relativos ao funcionamento das secretarias escolares e do órgão central da instituição da Educação Básica;

**b)** multi-meios didáticos - opera quaisquer aparelho eletrônico, tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de *slides*, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando, ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciência.

**II** - Apoio Administrativo Educacional:

**a)** ...

**b)** manutenção da infra-estrutura e transporte - funções de vigilância, segurança, limpeza, transporte e manutenção da infra-estrutura escolar”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

Art. 4º Os §§ 2º e 3º, do Artigo 12, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12...

§ 2º O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, D. O. U. de 05 de junho de 1998.

§ 3º A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no Art. 43, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998.”

Art. 5º O Artigo 13 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Posse é o ato da investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado”.

Art. 6º O *caput* do Artigo 18, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Ao entrar em exercício, o Profissional da Educação Básica, nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, D. O. U., de 05 de junho de 1998, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:”.

Art. 7º O *caput* do Artigo 19, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 06 (seis) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do Profissional da Educação Básica, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Art. 18, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998”.

Art. 8º O *caput* dos Artigos 22 e 23 e o § 1º, do Artigo 26, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Básica em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 23 Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26...

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o Profissional da Educação Básica ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens”.

Art. 9º O § 5º, do Artigo 38, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38...

§ 5º As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre Secretaria de Estado de Educação e o sindicato da categoria”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

**Art. 10** Fica acrescido ao Artigo 39, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, o parágrafo único com a seguinte redação:

“**Art. 39** ...

**Parágrafo único** Fica garantido ao profissional da Educação Básica no exercício da função de direção, secretário de unidade escolar e assessor pedagógico no Município, o recebimento de gratificação de serviço pelo regime de dedicação exclusiva, na forma da lei”.

**Art. 11** Fica acrescido ao Artigo 41, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998 50, o parágrafo único com a seguinte redação:

“**Art. 41** ...

**Parágrafo único** O interstício a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á entre uma e outra promoção de classe”.

**Art. 12** O Artigo 47 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se a ele os quadros de correspondência dos anexos I, II e III, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998:

“**Art. 47** O valor do subsídio dos Profissionais da Educação Pública Básica será de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para o nível médio, considerado magistério para o professor e de 2º grau mais profissionalização específica, para o Técnico Administrativo Educacional, conforme quadros de correspondência, anexos I, II e III.

**Parágrafo único** Para o Apoio Administrativo Educacional, após a profissionalização, o piso salarial será de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais)”.

**ANEXO I  
EM RELAÇÃO AS CLASSES**

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,50
C	1,70
D	1,85

**ANEXO II  
EM RELAÇÃO AS CLASSES**

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,000
B	1,666

**ANEXO III  
EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS**

CLASSE	COEFICIENTE
1	1,00
2	1,040
3	1,085

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

4	1,135
5	1,190
6	1,250
7	1,320
8	1,410
9	1,500

**Art. 13** O Artigo 48 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48** Até a conclusão da profissionalização, garante-se ao Técnico Administrativo Educacional, com ensino médio, na forma de subsídio, piso de R\$ 279,00 (duzentos e setenta e nove reais).”

**Parágrafo único** Ao Apoio Administrativo Educacional, com ensino fundamental, garante-se, na forma de subsídio, R\$167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos)”.

**Art. 14** O Art. 49 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49** Os atuais funcionários da Secretaria de Estado de Educação que não possuem os requisitos mínimos previstos no inciso II do Art. 6º da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, para o enquadramento receberão, mediante atestado de matrícula e de frequência no ensino fundamental, o equivalente em espécie a 44 (quarenta e quatro) passes mensais, tendo por base a tarifa do transporte coletivo urbano de Cuiabá”.

**Art. 15** O Artigo 56 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56** Aplicam-se aos servidores contratados temporariamente, nos termos do Art. 79 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, o disposto nos Artigos 54 e 55 da referida Lei Complementar”.

**Art. 16** No Artigo 57 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, suprime-se o § 3º e o *caput* passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57** Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo”.

**Art. 17** O Artigo 60 da Lei Complementar nº 50, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60** Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica, para gozo da licença-prêmio por assiduidade”.

**Art. 18** Suprime-se o parágrafo único do Art. 68, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998.

**Art. 19** O Artigo 74 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74** O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nos artigos 44 a 48 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação Básica em atividade”.

**Art. 20** O *caput* do Artigo 76 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 76** Aos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Estado, cumpre”:

**Art. 21** O Artigo 79, *caput*, e os seus §§ 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, os incisos I e II:

“**Art. 79** Em caso de necessidade comprovada, conforme Lei Complementar nº 12, de 13 de janeiro de 1992, poderão ser admitidos servidores temporários, desde que preencham aos requisitos estabelecidos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ dos Artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

§ 1º A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.

§ 2º O servidor contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe e área de atuação, e o subsídio será calculado por hora de trabalho, tendo por base a classe e nível inicial, observada a habilitação específica do nível de graduação previsto nas alíneas 'a' e 'b' dos Artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998.

I - em situações emergenciais, onde não houver candidatos habilitados, previsto no parágrafo anterior, poderão ser atribuídas ao professor efetivo aulas adicionais, respeitando o teto limite permitido em Lei, sendo o acréscimo de sua atribuição calculado à base do valor da hora/aula.

II - os contratos temporários para a função de professor que não atenderem aos requisitos estabelecidos na alínea 'a' e 'b' do Art. 4º da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, perceberão 60% (sessenta por cento) do subsídio inicial constante do Anexo I, da referida lei”.

Art. 22 O Artigo 80 da Lei Complementar nº 50, de 01 de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalina integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado”.

Art. 23 Fica suprimido o inciso IV, do Artigo 85 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998”.

Art. 24 O Artigo 89 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

“Art. 89 O próximo concurso a ser oferecido para provimento de vagas ao Profissional de Educação Básica será o último a aceitar inscrições com escolaridade em nível de 2º grau - Magistério para o professor e para o apoio administrativo educacional limitar-se-á a escolaridade mínima em nível de 1º grau completo (Ensino Fundamental)”.

Art. 25 Os Títulos IV, VI e VII, da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, que tratam “Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões”, “Das Disposições Transitórias” e “Das Disposições Finais”, ficam reenumerados para Títulos V, VII e VIII, respectivamente.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

Governador do Estado”

E, por fim, Sr. Presidente, uma Moção de Pesar, em co-autoria com o Deputado Humberto Bosaipe.

MOÇÃO DE PESAR: Com fundamento no Artigo 272, alínea “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro à Mesa, ouvido o soberano Plenário, que seja encaminhada aos familiares e à população do Município de Santo Afonso e aos munícipes do Médio-Norte a Moção de Pesar pelo falecimento infausto do Prefeito José Maria Rodrigues, vazada nos seguintes termos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, à unanimidade de suas bancadas, representando o pensamento de sua gente, vem manifestar-se nos seguintes termos:

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

JOSÉ MARIA RODRIGUES nasceu em 05 de maio de 1964, na cidade de São Luiz de Montes Belo-GO, filho de Geraldo Rodrigues e Maria Tereza Resende Rodrigues, veio com apenas 02 (dois) anos de idade para a cidade de Santo Afonso-MT.

Homem de origem simples, estudou com dificuldades e veio a ter um bem montado escritório de contabilidade na cidade de Arenópolis.

Homem de conceito muito elevado junto a população do Médio-Norte, casou-se com Célia Regina Arenega Rodrigues, tendo desta união nascido 02 (dois) filhos, Rafael Arenega Rodrigues, 12 anos de idade, e José Maria Rodrigues Júnior, 07 anos de idade.

Vinha prestando um excelente trabalho em sua vida pública como Prefeito da cidade de Santo Afonso, tendo executado e continuava executando grandes obras no Município, algumas já concluídas e outras que seriam inauguradas ainda este mês.

A morte do Prefeito José Maria deixou consternada toda a população, não só do Município de Santo Afonso, como também dos municípios circunvizinhos, onde gozava de muitas amizades e do respeito que lhe dedicavam como homem público.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.

Deputado RENE BARBOUR - PSDB

Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS

O SR. PRESIDENTE (RIVA) - Sobre a mesa, Projeto de Lei de autoria do Deputado Riva, que dispõe sobre o controle fiscal de entrada interestadual de materiais de construção no caso em que especifica e dá outras providências, em conjunto com o Deputado Humberto Bosaipo:

**Dispõe sobre o controle fiscal das  
entradas interestaduais de materiais de  
construção, no caso que especifica, e dá  
outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Nas aquisições interestaduais de materiais de construção, feitas por pessoa não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado, o destinatário deverá apresentar à repartição fiscal mais próxima do local da entrada no território deste Estado, no momento de sua ocorrência, além da respectiva nota fiscal:

I – uma cópia do alvará de licença para construir, expedido pela Prefeitura Municipal do município onde será executada a construção e vistada pelo Chefe da Agência Fazendária do local ou do município onde será executada a construção;

II – uma cópia do memorial descritivo relativo à construção a ser executada;

III - a Declaração de Compra, no modelo instituído pelo Art. 3º, preenchida e assinada pelo adquirente e vistada pelo Chefe da Agência Fazendária do local ou do município onde será executada a construção.

**Parágrafo único** Os documentos a que se referem os incisos I, II e III devem ser remetidos, semanalmente, pela repartição fiscal a que se refere o *caput*, à Coordenadoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda.

**Art. 2º** A falta dos documentos a que se refere o artigo anterior implica a presunção de que os materiais destinam-se ao comércio informal e, conseqüentemente, a cobrança do imposto

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

mediante a aplicação do disposto nos Arts. 248 a 251, do Regimento do ICMS-Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipais e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, no momento da entrada das mercadorias no território do Estado.

**Art. 3º** Fica instituída a Declaração de Compra, no modelo anexo a este Projeto de Lei, para ser apresentada pelo adquirente, quando exigido pela legislação tributária, nos casos de aquisição interestaduais de mercadorias, feitas diretamente pelo consumidor final não contribuinte do ICMS.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA				DECLARAÇÃO DE COMPRA SÉRIE "A" N. 999999 1ª Via - DMF/SAT			
<b>DADOS DO DESTINATÁRIO</b>							
NOME/RAZÃO SOCIAL							
RG		ÓRG. EMITENTE		CPF/CGC			
INSCRIÇÃO ESTADUAL		TELEFONE/FAX					
ENDEREÇO							
MUNICÍPIO		UF		CEP			
<b>DADOS DO INTERMEDIÁRIO/ VENDEDOR</b>							
NOME E RAZÃO SOCIAL							
INSCRIÇÃO ESTADUAL		CPF/CGC					
ENDEREÇO							
MUNICÍPIO		UF		CEP			
TELEFONE/FAX		HOME PAGE					
<b>DADOS DA NOTA FISCAL</b>							
EMITENTE/RAZÃO							
INSCRIÇÃO ESTADUAL		CPF/CG C					
INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA	SUBST.	TELEFONE/FAX					
ENDEREÇO							
MUNICÍPIO		UF		CEP			
Nº DA NOTA		MODELO	SÉRIE		DATA		
VALOR DA OPERAÇÃO(R\$)		ALÍQUOTA ICMS		VALOR ICMS			

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

FORMA DE PAGAMENTO				
DESCRIÇÃO DA(S) MERCADORIA(S)				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
ALVARÁ CONSTRUÇÃO N.	DE			OUTRAS INFORMAÇÃO S

Declaro, sob as penas da lei, que os bens acima relacionados foram por mim adquiridos e não se destinam à comercialização e que as informações acima prestadas são verdadeiras e de minha inteira responsabilidade.

DECLARANTE	DATA	ASSINATURA

ÓRGÃO RECEBEDOR	DATA	SERVIDOR	ASSINATURA

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2000.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer normas para controlar as freqüentes aquisições de materiais de construção, feitas diretamente pelo consumidor final não contribuinte do ICMS.

A propositura elege condições para a realização dessa operação através de ações administrativas para o controle dessas aquisições.

É uma tentativa de evitar a evasão de receitas tributárias permitidas por esse comércio informal, praticado com a transação desses materiais, cuja entrada no Estado de Mato Grosso ocorre sob a justificativa de que o mesmo se destinam ao consumo próprio do destinatário.

Trata-se ainda de medida protetora do nosso comércio que vem sendo parceiro do Estado nas perdas consideráveis decorrentes da liberdade que se deu até agora para essa atividade.

Entendendo a necessidade de reverter essa situação perniciosa para todas as partes, quero contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.

Deputado RIVA - PSDB

Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS

E, também, Indicações de interesse desta Capital, Nova Mutum, Sinop, Juara e Porto dos Gaúchos e Voto de Pesar aos familiares do Sr. Inácio Luiz do Nascimento, cidadão mato-grossense, pelo seu passamento no dia 29 de janeiro:

1ª) INDICAÇÃO: Indica ao Exmº Sr. Prefeito da Capital, com cópia ao Secretário Municipal de Transportes Urbanos, a necessidade de sinalização horizontal e vertical no quebra-molas construído na Av. Arquimedes Pereira Lima, ao lado do Bairro Pedregal, nesta Capital.

Nos termos do Art. 245 e seguintes da Consolidação do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Exmº Sr. Prefeito da Capital, com cópia ao Secretário Municipal de Transportes Urbanos, mostrando a necessidade de sinalização horizontal e vertical no quebra-molas construído na Av. Arquimedes Pereira Lima, ao lado do Bairro Pedregal, nas imediações da Oficina do Gaúcho.

#### JUSTIFICATIVA

Atendendo solicitação dos moradores do Bairro Pedregal, preocupados com a freqüência de acidentes na Av. Arquimedes Pereira Lima, em razão da ausência de sinalização em um quebra-molas ali construído.

Os moradores reivindicam a sinalização horizontal e vertical do local, indicando, inclusive, a construção de um redutor nas suas proximidades.

O quebra-molas supramencionado encontra-se nas imediações da Oficina do Gaúcho, próximo às ruas que dão acesso à comunidade e em um local de tráfego intenso.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.

Deputado RIVA - PSDB

2ª) INDICAÇÃO: Indica ao Exmº Sr. Prefeito da Capital, com cópia ao Secretário Municipal de Transportes Urbanos, a necessidade da instalação de um semáforo na Rua Barão de Melgaço, esquina com a Av. Agrícola Paes de Barros.

Nos termos do Art. 245 e seguintes da Consolidação do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Exmº Sr. Prefeito da Capital, com cópia ao Secretário Municipal de Transportes Urbanos, demonstrando-lhes a necessidade da instalação de um semáforo na Rua Barão de Melgaço, esquina com a Av. Agrícola Paes de Barros.

#### JUSTIFICATIVA

A confluência da Rua Barão de Melgaço com a Av. Agrícola Paes de Barros tem constituído um ponto de grande concentração de veículos, dificultando o acesso às citadas vias.

Recebi o pleito constante da presente indicação de pessoas que rotineiramente usam essas vias para o trajeto do trabalho e suas residências, que reclamam da ausência de um semáforo naquele local para regularizar o tráfego.

Estou certo de que essa reivindicação colherá êxito junto à administração da Capital, pois estamos acompanhando os esforços realizados para disciplinar o trânsito, medidas acertadas e aplaudidas pela população.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado RIVA - PSDB

3ª) INDICAÇÃO: Indica ao Exmº Sr. Governador do Estado, com cópia ao Presidente do DVOP, a necessidade de construção de uma ponte de concreto sobre o Rio Ranchão, na Rodovia MT-235.

Nos termos do Art. 245 e seguintes da Consolidação do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Exmº Sr. Governador do Estado, com cópia ao Presidente do DVOP, mostrando-lhes a necessidade de construção de uma ponte de concreto sobre o Rio Ranchão, na Rodovia MT-235.

#### JUSTIFICATIVA

Atendendo pleito formulado pelo Vereador Vanderley Antônio Ávila, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mutum, apresento esta indicação ao Exmº Sr. Governador do Estado, com cópia ao Presidente do DVOP, mostrando-lhes a necessidade de construção de uma ponte de concreto sobre o Rio Ranchão, na Rodovia MT-235.

A Rodovia MT-235 liga Nova Mutum a São José do Rio Claro, sendo uma via importante de escoamento de produtos agropecuários, portanto imprescindível para atender as propriedades da região.

A presente indicação visa levar às autoridades o clamor dos produtores ali instalados, que reivindicam esta importante obra.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado RIVA - PSDB

4ª) INDICAÇÃO: Indica ao Exmº Sr. Governador do Estado, com cópia ao Presidente do DVOP, a necessidade de construção de uma ponte de concreto sobre o Rio Arinos, na Rodovia MT-010.

Nos termos do Art. 245 e seguintes da Consolidação do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Exmº Sr. Governador do Estado, com cópia ao Presidente do DVOP, mostrando-lhes a necessidade de construção de uma ponte de concreto sobre o Rio Arinos, na Rodovia MT-010.

#### JUSTIFICATIVA

A Rodovia MT-010, no trecho que liga São José do Rio Claro a Tapurah, atravessa inúmeras propriedades rurais com significativa produção agropecuária. Visando permitir trafegabilidade aos produtores ali instalados, o Vereador Vanderley Antônio Ávila, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mutum, reivindica a construção de uma ponte de concreto sobre o Rio Arinos na citada Rodovia.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.

Deputado RIVA - PSDB

5ª) INDICAÇÃO: Indica ao Exmº Sr. Governador do Estado, com cópia ao Presidente do DVOP, a necessidade de estudos para viabilizar a pavimentação da Rodovia MT-235.

Nos termos do Art. 245 e seguintes da Consolidação do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Exmº Sr. Governador do Estado, com cópia ao Presidente do DVOP, mostrando-lhes a necessidade de promover estudos visando à pavimentação da Rodovia MT-235, partindo da BR-163 (localidade de Piúva), passando por São José do Rio Claro, até o Município de Campo Novo do Parecis.

#### JUSTIFICATIVA

A Rodovia MT-235 atravessa uma área altamente produtiva do médio-norte do Estado, possibilitando o escoamento da grande produção agropecuária dessa rica região.

Essa rodovia liga ainda duas importantes vias que são, respectivamente, a BR-163 e a MT-170, facilitando a interligação de inúmeras áreas produtivas.

Face ao exposto e avaliando os benefícios que a pavimentação trará à economia da região e do Estado, apresento esta indicação para que as autoridades transformem esse projeto em uma realidade para as populações interessadas.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.

Deputado RIVA - PSDB

6ª) INDICAÇÃO: Indica ao Exmº Sr. Governador do Estado, com cópia ao Secretário de Estado de Educação, a necessidade de construção de uma escola estadual de 1º e 2º graus no Município de Nova Mutum.

Nos termos do Art. 245 e seguintes da Consolidação do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa, ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Exmº Sr. Governador do Estado, com cópia ao Secretário de Estado de Educação, mostrando-lhes a necessidade de construção de uma escola estadual de 1º e 2º graus no Município de Nova Mutum, para atender uma clientela de mil alunos.

#### JUSTIFICATIVA

Atendendo pleito formulado pelo Vereador Vanderley Antônio Ávila, Presidente da Câmara de Nova Mutum, apresento esta indicação, cujo teor visa requerer estudos que viabilizem a construção de mais uma escola estadual de 1º e 2º graus no Município.

A reivindicação tem sua justificativa no aumento crescente da clientela, principalmente de 2º grau, fato que preocupa as autoridades municipais.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.

Deputado RIVA - PSDB

7ª) MOÇÃO DE PESAR: Com fulcro no Art. 272, alínea “c”, da Consolidação do Regimento Interno, requeiro à Mesa, ouvido o soberano Plenário, que registre nos anais e envie às Câmaras Municipais de Juara, Jaciara, Chapada dos Guimarães, Alta Floresta, Novo Horizonte do

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

Norte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã, Juína e familiares do servidor público, Sr. Inácio Luiz Nascimento, extensivo ao povo mato-grossense, Voto de Pesar, na forma:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, em nome do povo que representa, manifesta seu Voto de Pesar aos familiares do Sr. Inácio Luiz Nascimento, servidor público municipal, extensivo aos vereadores e povo mato-grossense.

Por se tratar de exemplo na funções de servidor público, que exerceu colocando acima de tudo e fazendo observar o significado da Bandeira Brasileira, a contar do seu hasteamento ao descerramento, proferia em seus discursos: “para ser bom brasileiro, deveria se amar a Pátria e conhecer os valores inseridos em nossa Bandeira”, por sua perseverança recebeu várias homenagens, destacamos a consideração do Ministério do Exército como “GENE NOSSO” e Título de Cidadão Mato-grossense, referendado pelo Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

Inácio Luiz do Nascimento ficará como memória por tudo aquilo que proporcionou à grande parte da população mato-grossense, por essa razão, sensibilizados, enviamos nossas condolências.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado RIVA - PSDB

Com a palavra a ilustre Deputada Serys Slhessarenko.

A SR<sup>a</sup> SERYS SLHESSARENKO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, em primeiro lugar, eu gostaria de anunciar que, por acordo partidário, eu e o Deputado Gilney Viana, como foi anunciado no início do ano passado, cada um de nós assumirá a Liderança por um ano. No primeiro ano nós assumimos e a Liderança ficou com a nossa pessoa. A partir de hoje nós estamos passando a Liderança do Partido dos Trabalhadores ao Deputado Gilney Viana.

Indicada a Liderança do Partido dos Trabalhadores, apresentaremos aqui um Projeto de Lei. Não vou ler o Projeto de Lei, porque ele é razoavelmente extenso, mas ele disciplina a isenção do IPVA.

Disciplina isenção do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, altera alíquotas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento relativo ao IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, todos os proprietários de veículos com mais de 10 (dez) anos de circulação.

Art. 2º O IPVA incide também sobre aeronaves recreativas ou esportivas e embarcações recreativas, esportivas e pesqueiras.

Art. 3º O tributo não incide sobre a propriedade de veículos automotores:

I – da União Federal, do Estado e dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações instituídas;

II – dos partidos políticos e suas fundações;

III – das entidades sindicais e suas fundações;

IV – das instituições filantrópicas e de assistência social que não distribuam rendas, patrimônios, lucros, proventos e não restrinjam a prestação de serviços aos associados;

V – dos templos de qualquer culto religioso.

Parágrafo único A não incidência prevista neste artigo restringe-se aos veículos relacionados com as finalidades das instituições ou dela decorrentes.

Art. ° São isentos do pagamento do IPVA:

I – veículos do corpo diplomático credenciado junto ao Governo brasileiro;

II – as máquinas agrícolas e de terraplanagem;

III – veículos registrados na categoria aluguel, desde que a propriedade seja de profissional autônomo;

IV – ônibus e embarcações de transporte coletivo de passageiros utilizados no transporte urbano e metropolitano;

V – veículos adaptados para utilização por paraplégico, enquanto for de sua propriedade;

VI – embarcações de pescador profissional, pessoa física, limitada a uma propriedade por beneficiário;

VII – veículos movidos a motor elétrico; e

VIII – ambulâncias.

Art. 5° Verificado pelo Fisco ou autoridade competente pelo registro e licenciamento, inscrição e matrícula de veículo, que o requerente não preencha as condições exigidas para o gozo da isenção ou não incidência, desde que não haja ilícito, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, no prazo de 30 dias, sob pena de sujeitar-se ao auto de infração.

Parágrafo único Fica o DETRAN/MT responsável pela apreciação e solução dos pedidos de reconhecimento de isenção e não incidência do IPVA, conforme o previsto nos artigos 3° e 4° desta lei.

Art. 6° As alíquotas do IPVA são:

I – 2% (dois por cento) para os carros de passeio, de esporte e de corrida, bem como caminhonetes de uso misto, veículos utilitários, aeronaves recreativas, esportivas e embarcações recreativas e pesqueiras;

II – 1% (um por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas, ciclomotores e similares.

Art. 7° O IPVA, quando for pago em cota única até a data do vencimento, terá uma redução de 12% (doze por cento) no valor do tributo.

§ 1° As cotas podem ser pagas em parcelamento de até 10 (dez) vezes e terão vencimento, sem descontos, sempre no último dia útil de cada mês correspondente.

§ 2° O vencimento para o pagamento do IPVA será por escalonamento de emplacamento de veículos.

I – veículos com final de placa 1 pagam a cota no último dia útil do mês de janeiro;

II – veículos com final de placa 2 pagam a cota no último dia útil do mês de fevereiro;

III – veículos com final de placa 3 pagam a cota no último dia útil do mês de março;

IV – veículos com final de placa 4 pagam a cota no último dia útil do mês de abril;

V – veículos com final de placa 5 pagam a cota no último dia útil do mês de maio;

VI – veículos com final de placa 6 pagam a cota no último dia útil do mês de junho;

VII – veículos com final de placa 7 pagam a cota no último dia útil do mês de julho;

VIII – veículos com final de placa 8 pagam a cota no último dia útil do mês de agosto;

IX – veículos com final de placa 9 pagam a cota no último dia útil do mês de setembro;

X – veículos com final de placa 0 e demais casos pagam a cota no último dia útil do mês de outubro;

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Fazenda, a firmar convênios com outros órgãos da administração direta ou indireta, para efeito de controle e cadastramento dos automóveis, embarcações e aeronaves, visando à tributação dos veículos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo improrrogável de 30 dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.977 de 30 de dezembro de 1997.

#### JUSTIFICATIVA

O aumento das alíquotas do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no final do ano de 1997, por iniciativa do Governador do Estado, foi absolutamente abusivo, se configurando verdadeira extorsão ao contribuinte.

Por decisão judicial, as alíquotas majoradas não vigoraram em 1998, pois feriam o princípio da anualidade, entrando em vigor em 1999. Ainda assim, dois anos depois, continuam a se configurar como uma verdadeira derrama, uma vez que a situação econômica dos contribuintes continua a mesma e os índices de inflação dos anos de 1998 e 1999 foram muito menores do que o índice de aumento das referidas alíquotas.

É absolutamente inadmissível que os governantes continuem com a prática nefasta de recorrer ao aumento dos impostos, a cada vez que querem fazer caixa, impondo ao contribuinte imensos sacrifícios, sem que o retorno em obras e serviços seja sentido pela população.

Com o aumento de alíquotas determinado pela Lei nº 6.977/97, o IPVA cobrado em Mato Grosso é o maior do país, levando nosso Estado a ser campeão em cobrança de impostos e o último a atrair para dentro de suas fronteiras o investidor, pequeno ou grande, que, minimamente, tenha bom senso empresarial.

O resultado desse tipo de política fiscal absurda é menos investimento, menos desenvolvimento, mais emprego e conseqüentemente queda de arrecadação. Política suicida a médio prazo.

O Poder Legislativo, nesta nova legislatura, tem a obrigação de reparar o erro da aprovação de tão absurda mensagem e restabelecer o *statu quo ante*, revogando a Lei nº 6.977/97 e estabelecendo alíquotas para o IPVA compatíveis com a condição econômica dos contribuintes mato-grossenses, conforme atribuição que lhe é conferida pelo Art. 25, inciso I da Constituição Estadual.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

A população de Mato Grosso clama por isso e com certeza espera que seus representantes no legislativo restabeleçam a justiça.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.  
Deputada SERYS SLHESSARENKO

Eu gostaria também de fazer uma referência ao Deputado Rene Barbour, quando ele falou do pacote de informações que nós recebemos. V. Ex<sup>a</sup> pode ficar tranqüilo, Deputado Rene Barbour, que sempre que nós conseguimos receber informações deste Governo - que não é sempre, porque a transparência não é o forte deste Governo -, quando nós conseguimos receber o material, nós nos dedicamos ao estudo desse material, e vamos passar as informações com certeza a todos os Senhores, porque certamente nem a Bancada do Governo tem conhecimento dessas informações. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (RIVA) - Com a palavra, o nobre Deputado Eliene.

O SR. ELIENE - Sr. Presidente, nobres Pares, para apresentar várias proposições:

1<sup>a</sup>) INDICAÇÃO: Indica ao Exm<sup>o</sup> Sr. Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Agricultura a urgente necessidade da cedência de dois veículos, em regime de comodato, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapurah, à Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais da Gleba Bonanza e à Cooperativa de Desenvolvimento Agroindustrial de Tapurah Ltda.

Com fulcro na Resolução nº 18/91, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o egrégio Plenário, seja encaminhado expediente indicatório ao Exm<sup>o</sup> Sr. Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Agricultura, mostrando a urgente necessidade da cedência de dois veículos, em regime de comodato, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapurah, à Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais da Gleba Bonanza e à Cooperativa de Desenvolvimento Agroindustrial de Tapurah Ltda.

#### JUSTIFICATIVA

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapurah e a Associação dos Minis e Pequenos Produtores Rurais da Gleba Bonanza (Associação Nova Era) e a Cooperativa de Desenvolvimento Agroindustrial de Tapurah Ltda (COAIT) vêm desenvolvendo uma experiência extremamente positiva e significativa em termos de associativismo e cooperativismo, como organização gerencial efetiva, buscando sustentabilidade à agricultura familiar do Município, através de soluções para a produção e a industrialização dos produtos, agregando valores.

Acontece que o trabalho seria muito facilitado e agilizado se tivessem veículos para o transporte da produção.

Assim, propõem a cedência dos dois veículos da EMPAER, à disposição do INDEA, para essas entidades.

Os veículos são um Mercedes Benz, modelo 608, e um caminhão Mercedes Benz, modelo 1113 Truck.

A Cooperativa COAIT irá utilizar o modelo 608 para transportar a produção dos agricultores, familiares e associados, na coleta de mamona, do P.A. Itanhangá, com 200 famílias, além de transportar produtos hortifrutigranjeiros, até os centros consumidores.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

A Associação Nova Era irá utilizar o modelo 1113, para transportar leite dos associados, cerca de 150 famílias, até o posto de resfriamento, instalado no P.A. Bonanza, além de transportar até a cidade de Lucas do Rio Verde, para a industrialização dos produtos *in natura*.

Cabe ressaltar que tal convênio, a ser estabelecido entre a EMPAER e as entidades ora referidas, será em regime de comodato.

Com base no exposto, justifico esta Indicação que muito beneficiará os produtores rurais de Tapurah.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000  
Deputado ELIENE - PSB

2ª) PROJETO DE LEI:

**Cria o Município de Ipiranga do Norte,  
com área territorial desmembrada de  
Tapurah.**

**O GOVERNADOR DO ESTADODE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Município de Ipiranga do Norte, com sede na localidade do mesmo nome, com área desmembrada do Município de Tapurah.

**Art. 2º** O Município ora criado é constituído de um só distrito, o da sede.

**Art. 3º** Os limites do Município de Ipiranga do Norte serão os seguintes: inicia na confluência do Rio Teles Pires com o Rio Índio Pcesso, no limite de Itaúba com Sinop de coordenadas geográficas 11°24'16"S e 55°30'47"WGr; daí segue pelo Rio Teles Pires margem esquerda água acima, limitando o Município de Sinop, até a foz do Rio Verde de coordenadas geográficas 11°43'32"S e 55°43'57"WGr; daí segue pelo Rio Verde água acima margem esquerda, limitando com o Município de Sorriso, até a confluência do córrego do Manoel de coordenadas geográficas 12°25'42"S e 56°03'35"WGr; daí segue pelo córrego do Manoel, água acima, margem esquerda limitando com o Município de Tapurah, até sua mais alta cabeceira de coordenadas geográficas 12°26'03"S e 56°06'23"WGr; daí segue por uma linha reta, até a cabeceira do Córrego do Abacaxi de coordenadas geográficas 12°25'41"S e 56°07'09"WGr, daí segue pelo Córrego do Abacaxi, água abaixo, margem direita, até a confluência do Córrego Agropecuária União de coordenadas geográficas 12°24'06"S e 56°07'11"WGr; daí segue pelo Córrego Agropecuária União, água acima, margem esquerda, até encontrar uma estrada que dá acesso à Ipiranga de coordenadas geográficas 12°22'53"S e 56°11'19"Wgr; daí segue pela estrada, sentido à rodovia MT-010 de coordenadas geográficas 12°26'35"S e 56°14'45"WGr; daí, segue pela Rodovia MT-010, no sentido à MT-220, encontrando a divisa do Projeto de Assentamento Itanhangá, encontrar uma estrada que dar acesso à Ipiranga de coordenadas geográficas 12°22'53"S e 56°11'19"WGr; daí segue pela estrada, sentido à rodovia MT-010 de coordenadas geográficas 12°26'35"S e 56°14'45"; daí segue pela rodovia MT-010, no sentido a MT-220, encontrando a divisa do Projeto de Assentamento Itanhangá, de coordenadas geográficas 12°19'23"S e 56°18'24"WGr; daí segue pela rodovia MT-010, limitando com o Projeto de Assentamento Itanhangá, até o limite do Município de Porto dos Gaúchos, de coordenadas geográficas 12°08'20"S e 56°21'10"WGr; daí segue pela rodovia MT-010, até o ponto de coordenadas geográficas 11°45'17"S e 56°05'24"WGr deste ponto segue por uma linha limitando com o Município de Porto dos Gaúchos de coordenadas geográficas 11°42'51"S e 56°04'17"WGr; 11°38'31"S e 56°00'15"; 11°37'00"S e 55°58'01"WGr;

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

passando pela rodovia MT-220 que dá acesso a Porto dos Gaúchos, no limite do Município de Tabaporã, de coordenadas geográficas 11°36'37"S e 55°57'49"WGr; daí segue pelo limite de Tabaporã, por uma linha até o Córrego do Suplício de coordenadas geográficas 11°29'47"S e 55°48'49"WGr; daí continua pelo limite do Município de Tabaporã, até o ponto de coordenadas geográficas 11°27'40"S e 55°47'44"WGr (corrêgo Suplício), até encontrar uma estrada de coordenadas geográficas 11°24'26"S e 55°47'34"WGr; 11°21'33"S 55°49'14"WGr; 11°18'43"S e 55°49'45"WGr; daí segue até a divisa do Município de Itaúba, com coordenadas geográficas 11°18'35"S e 55°49'42" WGr; daí segue por linha limitando com o Município de Itaúba, passando na cabeceira do Córrego Caldeirão, de coordenadas geográficas 11°18'32"S e 55°47'50"WGr; 11°18'18"S e 55°47'47"; daí, segue por linha, até a cabeceira do Rio Índio Pcesso de coordenadas geográficas 55°45'07"S; daí segue pelo Rio Índio Pcesso, água abaixo, margem direita, até a confluência com o Rio Teles Pires, onde deu início este memorial.

Art. 4º Os limites do Município de Tapurah passarão a ser os seguintes: Inicia na confluência do Rio Arinos com o Rio Souza Azevedo, no limite de Porto dos Gaúchos com Nova Maringá de coordenadas geográficas 12°00'29"S e 57°08'37"WGr; daí segue limitando com o Município de Porto dos Gaúchos pelo Rio Souza Azevedo, água acima, margem esquerda, até a sua mais alta cabeceira de coordenadas geográficas: 11°57'54"S e 56°33'46"WGr; 11°58'01"S e 56°33'41"S; 11°58'12"S e 56°33'12"WGr; 11°58'27"S e 56°32'59"WGr; 11°58'38"S e 56°32'45"WGr; 11°58'44"S e 56°32'33"WGr; 11°58'50"S e 56°32'01"WGr; 11°58'49"S e 56°31'12"WGr; 11°58'53"S e 56°30'41"WGr; 11°58'45"S e 56°29'47"WGr; 11°58'52"S e 56°28'58"WGr; 11°59'14"S e 56°28'08"WGr; 12°00'37"S e 56°27'10"WGr; 12°00'56"S e 56°26'59"WGr; 12°01'14"S e 56°26'54"WGr; 12°01'26"S e 56°26'51"WGr; 12°01'38"S e 56°26'54"WGr; 12°01'47"S e 56°27'01"WGr; 12°01'54"S e 56°27'07"WGr; 12°02'02"S e 56°27'09"WGr; 12°02'13"S e 56°26'04"WGr; 12°02'35"S e 56°26'51"WGr; 12°03'03"S e 56°26'16"WGr; 12°03'19"S e 56°25'53"WGr; 12°03'32"S e 56°25'15"WGr; 12°05'35"S e 56°24'45"WGr; 12°07'58"S e 56°24'17"WGr; 12°09'15"S e 56°23'52"WGr; 12°10'08"S e 56°23'15"WGr; 12°08'19"S e 56°22'08"WGr; daí segue por uma estrada sentido até a MT-010, de coordenadas geográficas de 12°08'20"S e 56°21'10"WGr; daí segue pela MT-010, sentido a Novo Eldorado, limitando com o Projeto de Assentamento Ipiranga (lado esquerdo), até a estrada que dá acesso à Ipiranga de coordenadas geográficas de 12°26'35"S e 56°14'45"WGr; daí segue pela estrada, sentido de Ipiranga, até o Córrego Agropecuária União, de coordenadas geográficas de 12°22'53"S e 56°11'19"WGr; daí segue pelo Córrego Agropecuária União, água abaixo, margem direita, até a confluência com o Córrego Abacaxi de coordenadas geográficas 12°24'06"S e 56°07'11"WGr; daí segue pelo Córrego Abacaxi, água acima margem esquerda, até a sua mais alta cabeceira de coordenadas geográficas 12°24'41"S e 56°07'09"WGr; daí segue por uma linha reta, até a cabeceira do Córrego do Manoel de coordenadas geográficas 12°26'03"S e 56°06'23"WGr; daí, segue pelo Córrego do Manoel, água abaixo, margem direita, até a confluência como o Rio Verde de coordenadas geográficas 12°25'42"S e 56°03'35"WGr; daí segue pelo Rio Verde, água acima, margem esquerda, limitando com o Município de Sorriso, até a confluência com o ribeirão Divisão de coordenadas geográficas 12°38'16"S e 56°06'59"WGr; daí segue pelo Ribeirão Divisão, água acima, margem esquerda, limitando com o Município de Lucas do Rio Verde, até a confluência com o córrego Rubi de coordenadas geográficas 12°41'49"S e 56°12'52"WGr; daí segue pelo Córrego Rubi água acima margem esquerda, até o ponto de coordenadas geográficas 12°50'55"S e 56°25'07"WGr, próximo à sua cabeceira; daí segue por uma linha de coordenadas geográficas 12°51'36"S e 56°24'58"WGr e 12°52'18"S 56°25'01"WGr; daí segue em linha reta até a rodovia MT-338(Estrada da Baiana) de coordenadas geográficas: 12°53'29"S e

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

56°24'50"Wgr, segue estrada maior de coordenadas geográficas 12°53'29"S e 56°27'22"Wgr; 12°53'43"S e 56°27'33"WGr (neste alinhamento, atravessa a cabeceira do Córrego Formoso, para margem esquerda de coordenadas geográficas: 12°54'01"S e 56°27'40"WGr; 12°53'44"S e 56°29'18"WGr; 12°53'53"S e 56°29'36"WGr; daí segue pelo limite do Município de Lucas do Rio Verde, até a (cabeceira do Córrego Guará de coordenadas geográficas 12°52'56"S e 56°30'05"WGr), e segue pela margem direita do Córrego Guará de coordenadas geográficas 12°53'47"S e 56°30'43"; daí segue pelo córrego Guará, água abaixo, margem direita, pelo limite do Município de Nova Mutum, até o ponto de coordenadas geográficas 12°52'56"S e 56°30'07"WGr; daí atravessa o Córrego Guará, para a margem esquerda e segue em linha reta, até a cabeceira do Córrego Braço da Aliança de coordenadas geográficas 12°52'28"S e 56°32'28"WGr; daí segue pelo Córrego Braço da Aliança água abaixo, margem direita, até a confluência do Córrego Giant de coordenadas geográficas 12°50'57"S e 56°41'16"WGr; daí segue pelo Córrego Giant, água abaixo, margem direita, pelo limite do Município de Nova Mutum, até a confluência com o Rio Arinos coordenadas geográficas 12°50'01"S e 56°46'20"WGr; daí, segue pelo Rio Arinos, água abaixo, margem direita, pelo limite do Município de Nova Maringá, até o ponto de início deste memorial.

**Art. 5º** A instalação do Município de Ipiranga do Norte se dará com posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos simultaneamente com os Municípios já criados.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

3ª) PROJETO DE LEI:

**Cria o Município de Itanhangá, com área territorial desmembrada de Tapurah.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governo do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Município de Itanhangá, com sede na localidade do mesmo nome, com área desmembrada do Município de Tapurah.

**Art. 2º** O Município ora criado é constituído de um só distrito, o da sede.

**Art. 3º** Os limites do Município de Itanhangá passarão a ser os seguintes:

“Inicia na confluência do Rio Arinos com o Rio Souza Azevedo, no limite de Porto dos Gaúchos com Nova Maringá de coordenadas geográficas 12°00'29"S e 57°08'37"WGr; daí, segue limitando com o Município de Nova Maringá, pelo Rio Arinos, água acima, margem direita, até a confluência com o Rio São Venceslau ou Artur Borges ou Tapaiuna de coordenadas geográficas 12°17'59"S e 56°57'16"WGr; daí segue limitando com o Município de Tapurah, pelo Rio São Venceslau ou Artur Borges ou Tapaiuna, água acima, margem direita cruzando a rodovia MT-338, (estrada da Baiana) no ponto de coordenadas geográficas 12°19'21"S e 56°40'53"WGr; até a confluência do córrego do Seringueiro de coordenadas geográficas 12°21'44"S e 56°36'52"WGr; daí segue pelo córrego do Seringueiro, água acima, margem direita, até sua mais alta cabeceira de coordenadas geográficas 12°18'06"S e 56°27'39"WGr; daí, segue por uma linha seca, até a cabeceira do Córrego Forquilha de coordenadas geográficas 12°21'17"S e 56°27'20"WGr; daí, segue pelo Córrego Capivara de coordenadas geográficas 12°21'17"S e 56°24'23"WGr; daí segue pelo córrego Capivara, água acima, margem direita, até sua mais alta cabeceira de coordenadas geográficas 12°19'20"S e 56°22'31"WGr daí, segue pelo córrego Bugorna, água acima, margem direita, até a sua

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

mais alta cabeceira de coordenadas geográficas 12°20'01''S e 56°20'09''WGr; daí segue por uma linha reta, limitando com o Município de Tapurah, até a rodovia MT-010, no limite com o Município de Ipiranga do Norte de coordenadas geográficas 12°19'23''S e 56°18'18''WGr; daí segue limitando com Ipiranga do Norte (lado direito) pela rodovia MT-010, no sentido à rodovia MT-220, até o limite do Município de Porto dos Gaúchos, junto a uma estrada que dá acesso a Itanhangá de coordenadas geográficas 12°08'20''S e 56°21'10''WGr; daí segue por esta estrada sentido Itanhangá, até o ponto de coordenadas geográficas 12°08'19''S e 56°22'08''WGr; daí segue por uma linha seca limitando com o Município de Porto dos Gaúchos de coordenadas geográficas 12°10'08''S e 56°23'15''WGr; 12°09'15''S e 56°23'52''WGr; 12°07'58''S e 56°24'17''WGr; 12°05'35''S e 56°24'45''WGr; 12°04'26''S e 56°24'31''WGr; 12°03'48''S e 56°24'40''WGr; 12°03'40''S e 56°24'54''WGr; 12°03'32''S e 56°25'15''WGr; 12°03'03''S e 56°25'53''WGr; 12°02'35''S e 56°26'51''WGr; 12°02'13''S e 56°26'04''WGr; 12°02'02''S e 56°27'09''WGr; 12°01'54''S e 56°27'07''WGr; 12°01'47''S e 56°27'01''WGr; 12°00'56''S e 56°26'54''WGr; 12°00'37''S e 56°27'10''WGr; 11°59'14''S e 56°28'08''WGr; 11°58'52''S e 56°28'58''WGr; 11°58'45''S e 56°29'47''WGr; 11°58'53''S e 56°30'41''WGr; 11°58'50''S e 56°31'12''WGr; deste ponto até a coordenada 11°58'44''S e 56°32'59''WGr; atravessa a rodovia MT-338, 11°58'38''S e 56°32'45''WGr; 11°58'27''S e 56°32'59''Wgr; 11°58'12''S e 56°33'12''Wgr; 11°58'01''S e 56°33'41''Wgr; daí até a cabeceira do Rio Souza Azevedo de coordenadas geográficas 11°57'54''S e 56°33'46''WGr; deste ponto, segue pelo Rio Souza Azevedo, água abaixo, margem esquerda, até sua confluência com o Rio Arinos, limitando com o Município de Porto dos Gaúchos, até o ponto de início deste memorial.

**Art. 4º** Os limites do Município de Ipiranga do Norte, passarão a ser os seguintes: Inicia na confluência do Rio Teles Pires com o Rio Índio Pcesso, no limite de Itaúba com Sinop de coordenadas geográficas 11°24'16''S e 55°30'47''WGr; daí segue pelo Rio Teles Pires margem esquerda água acima, limitando com o Município de Sinop, até a foz do Rio Verde; daí, água acima, até a confluência do Córrego do Manoel de coordenadas geográficas 12°43'32''S e 56°03'35''WGr; daí segue pelo Rio Verde água acima margem esquerda, limitando com o Município de Sorriso, até a confluência do Córrego do Manoel de coordenadas geográficas 12°25'42''S e 56°03'35''WGr; daí segue pelo Córrego do Manoel, água acima, limitando com o Município de Tapurah, até sua mais alta cabeceira de coordenadas geográficas 12°26'03''S e 56°06'23''WGr; daí segue por uma linha reta, até a cabeceira do Córrego do Abacaxi de coordenadas geográficas 12°25'41''S e 56°07'09''WGr; daí segue por uma linha reta, até a cabeceira do Córrego do Abacaxi de coordenadas geográficas 12°24'06''S e 56°07'11''WGr; daí segue pelo Córrego Agropecuária União, água acima, margem esquerda, até encontrar uma estrada que dá acesso a Ipiranga de coordenadas geográficas 12°22'53''S e 56°11'19''WGr; daí segue pela estrada, sentido à rodovia MT-010 de coordenadas geográficas 12°26'35''S e 56°14'45''WGr; daí segue pela rodovia MT-010, no sentido à MT-220, encontrando a divisa do Projeto de Assentamento Itanhangá, de coordenadas geográficas 12°19'23''S e 56°18'24''WGr; daí segue pela rodovia MT-010, limitando com Projeto de Assentamento Itanhangá, até o limite do Município de Porto dos Gaúchos, de coordenadas geográficas 12°08'20''S e 56°21'10''WGr; daí, segue pela rodovia MT-010, até o ponto de coordenadas geográficas 11°45'17''S e 56°05'24''WGr; deste ponto segue por uma linha seca limitando com o Município de Porto dos Gaúchos de coordenadas geográficas 11°42'51''S e 56°04'17''WGr; 11°38'31''S e 56°00'15''WGr; 11°37'00''S e 55°58'01''WGr; passando pela rodovia MT-220 que dá acesso a coordenadas geográficas 11°36'37''S e 55°57'49''WGr; daí segue pelo limite de Tabaporã, por uma linha até o Córrego do Suplício de coordenadas geográficas 11°29'47''S e 55°48'49''WGr; daí continua pelo limite do Município de Tabaporã até o ponto de

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

coordenadas geográficas 11°27'40"S e 55°47'44"WGr; (Córrego Suplício), até encontrar a uma estrada de coordenadas geográficas 11°18'43"S e 55°49'45"WGr; daí segue até a divisa do Município de Itaúba com coordenadas geográficas 11°18'32"S e 55°47'50"WGr; 11°18'18"S e 55°47'47"WGr; daí, segue por linha, até a cabeceira do Rio Índio Pcesso de coordenadas geográficas 11°19'47"S e 55°45'07"WGr; daí segue pelo Rio Índio Pcesso, água abaixo, margem direita, até a confluência com o Rio Teles Pires, onde deu início este memorial.

**Art. 5º** Os limites do Município de Tapurah, passarão a ser os seguintes:

“Inicia na confluência do Rio Arinos com o Rio São Venceslau ou Artur Borges ou Tapaiuna, no limite de Nova Maringá de coordenadas geográficas 12°17'59"S e 56°57'16"WGr; daí, segue pelo Rio São Venceslau ou Artur Borges ou Tapaiuna, água acima, margem esquerda, até a confluência com o Córrego do Seringueiro de coordenadas geográficas 12°21'44"S e 56°36'52"WGr; daí, segue pelo Córrego do Seringueiro, água acima, margem esquerda, até sua mais alta cabeceira de coordenadas geográficas de 12°18'06"S e 56°27'39"WGr; daí, segue por uma linha seca, até a cabeceira do Córrego Forquilha de coordenadas geográficas de 12°18'17"S e 56°27'20"WGr; daí, segue pelo Córrego Forquilha, água abaixo, margem direita, até a confluência do Córrego Capivara de coordenadas geográficas 12°21'17"S e 56°24'23"WGr; daí, segue pelo Córrego Capivara, água acima, margem esquerda, até a confluência do Córrego Bugorna de coordenadas geográficas 12°19'20"S e 56°22'31"WGr; daí, segue pelo Córrego Bugorna, água acima, margem esquerda, até sua mais alta cabeceira de coordenadas geográficas 12°20'01"S e 56°20'09"WGr; daí, segue por uma linha reta, até a rodovia MT-010, no limite com o Projeto de Assentamento Ipiranga, com coordenadas geográficas 12°19'23"S e 56°18'18"WGr; daí, segue limitando com o Projeto de Assentamento Ipiranga (lado esquerdo), pela rodovia MT-010, no sentido a Novo Eldorado até a estrada que dá acesso à Ipiranga de coordenadas geográficas 12°26'35"S e 56°14'45"WGr; daí, segue pela estrada, sentido a Ipiranga até o Córrego Agropecuária União de coordenadas geográficas 12°22'53"S e 56°11'19"WGr; daí, segue pelo Córrego Agropecuária União, água abaixo, margem direita, até a confluência com o Córrego Abacaxi de coordenadas geográficas 12°24'06"S e 56°07'11"WGr; daí, segue pelo Córrego do Abacaxi, água acima, margem esquerda, até sua mais alta cabeceira, de coordenadas geográficas 12°25'41"S e 56°07'09"WGr; daí, segue por uma linha reta até a cabeceira do Córrego do Manoel de coordenadas geográficas 12°26'03"S e 56°06'23"WGr; daí segue pelo Córrego do Manoel, água abaixo, margem direita, até a confluência com o Rio Verde de coordenadas geográficas 12°25'42"S e 56°03'35"WGr; daí, segue pelo Rio Verde, água acima, margem esquerda, limitando o Município de Sorriso, até confluência com o Ribeirão Divisão de coordenadas geográficas 12°38'16"S e 56°06'59"Wgr; daí segue pelo Ribeirão Divisão, água acima, margem esquerda, limitando com o Município de Lucas do Rio Verde, até a confluência com o Córrego Rubi de coordenadas geográficas 12°41'49"S e 56°12'52"WGr; daí, segue pelo Córrego Rubi, água acima, margem esquerda, até o ponto de coordenadas geográficas 12°50'55"S e 56°25'07"WGr; próximo à sua cabeceira; daí, segue por uma linha de coordenadas geográficas 12°51'36"S e 56°24'58"WGr; 12°52'18"S e 56°25'01"WGr; daí, segue em linha reta até a rodovia MT-338 (Estrada da Baiana) de coordenadas geográficas 12°53'29"S e 56°24'50"WGr; daí, segue pela estrada Maior de coordenadas geográficas 12°53'29"S e 56°27'22"WGr; 12°53'43"S e 56°27'33"WGr; (neste alinhamento, atravessa a cabeceira do Córrego Formoso, para margem esquerda de coordenadas geográficas 12°54'01"S e 56°27'40"WGr); 12°53'44"S e 56°29'18"WGr; 12°03'53"S e 56°29'36"WGr; daí, segue pelo limite do Município de Lucas do Rio Verde, até a (cabeceira do Córrego Guará de coordenadas geográficas 12°52'56"S e 56°30'05"WGr); e segue pela margem direita do Córrego Guará de coordenadas geográficas

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

12°53'43"S e 56°30'43"WGr; daí, segue pelo Córrego Guará, água abaixo, margem direita, limite do Município de Nova Mutum, até o ponto de coordenadas geográficas 12°52'56"S e 56°30'07"WGr; daí, atravessa o Córrego Guará, para a margem esquerda e segue em linha reta até a cabeceira do Córrego Braço da Aliança de coordenadas geográficas 12°52'28"S e 56°32'28"WGr; daí, segue pelo Córrego Braço da Aliança, água abaixo, margem direita, até a confluência do Córrego Giant de coordenadas geográficas 12°50'57"S e 56°41'16"WGr; daí, segue pelo Córrego Giant, água abaixo, margem direita, pelo limite do Município de Nova Mutum, até a confluência com o Rio Arinos coordenadas geográficas 12°50'01"S e 56°46'20"WGr; daí, segue pelo Rio Arinos, água abaixo, margem direita, pelo limite do Município de Nova Maringá, até o ponto de início deste memorial".

**Art. 6º** A instalação do Município de Itanhangá se dará com posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos simultaneamente com os municípios já criados.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (RIVA) - Solicito ao Deputado Pedro Satélite que assuma a direção dos trabalhos.

(O SR. DEPUTADO PEDRO SATÉLITE ASSUME A PRESIDÊNCIA ÀS 21:28 HORAS.)

O SR. PRESIDENTE (PEDRO SATÉLITE) - Com a palavra, o nobre Deputado Carlos Brito.

O SR. CARLOS BRITO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, para apresentar um Projeto de Lei Complementar de nossa autoria:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**Adita alínea ao Art. 26, inciso IV, da Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no que determina o Artigo 45 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º Fica aditada ao Artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar nº 66, de 22 de dezembro de 1999, nova alínea, a "d", que acresce ao inciso IV o seguinte:**

"d) engenharia agrônômica."

**Art. 2º O texto do inciso IV, passa assim a ser o seguinte:**

**IV- Engenharia:**

- a) - engenharia civil;**
- b) - engenharia elétrica;**
- c) - engenharia sanitária;**
- d) - engenharia agrônômica.**

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

O Artigo 26 da Lei Complementar n.º 66 trata de definição das categorias profissionais que poderão participar do concurso para prover os cargos de Técnico Regulador da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGER.

Uma vez que esta Agência, entre outras atribuições, tem a finalidade de fiscalizar e regular os serviços em diversas áreas, quer nos parecer que ocorreu um lapso quando especificações dos profissionais dos cargos de técnico da Agência.

De fato. No item IV, que trata das especificações dos técnicos da área de engenharia, estão cobertas as atividades voltadas para: engenharias civil, elétrica e sanitária, imprescindíveis para dar atendimento aos serviços de fiscalização e regulação nas áreas de rodovias, energia, telecomunicações, transportes, portos e hidrovias. No entanto, é certo que muitas modalidades da engenharia que têm a ver com o funcionamento da Agência não estão contemplados nestas alíneas.

Uma vez que o objetivo da lei é permitir que o Estado se supra de técnicos para atender a demanda da AGER, e as especificações do Artigo 26 no item IV não atendem este objetivo, há que se dar uma redação mais dinâmica e flexível ao dispositivo de forma que este possa abranger todos os ramos de interesse da Instituição, assim como se adequar a criações de novas modalidades nesta categoria profissional, o que tem ocorrido freqüentemente em função dos avanços tecnológicos.

Dá a razão da apresentação da presente propositura que certamente contará com o apoio dos Senhores Deputados para sua imediata aprovação, uma vez que visa corrigir um lapso, cuja permanência é prejudicial próprio e correto funcionamento da AGER.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado CARLOS BRITO - PSDB

Em resumo, o presente Projeto acrescenta a categoria profissional de Engenharia Agrônômica para que possa estar habilitada ao cumprimento da respectiva Lei Complementar e participar do concurso para os técnicos da futura Agência Reguladora que especifica as profissões. Infelizmente, ocorreu um lapso de deixar de fora essa importante categoria.

Eu gostaria de solicitar ao Plenário que aquiescesse o regime de urgência urgentíssima para que pudéssemos não prejudicar esses profissionais.

Ainda apresento uma Indicação:

INDICAÇÃO: Indica ao Secretário de Estado de Educação a necessidade de dotar a quadra poliesportiva da Escola Estadual de 1º e 2º Graus *Carlos Irigaray Filho* de melhoramentos indispensáveis à sua plena utilização.

Com fulcro no Regimento Interno desta Casa, após ouvido o soberano Plenário, seja encaminhado expediente indicatório ao Sr. Secretário de Estado de Educação, Deputado Federal Antônio Joaquim, mostrando a necessidade de dotar a quadra poliesportiva da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Carlos Irigaray Filho, da Cidade de Alto Taquari, de cobertura e outros melhoramentos que se fizerem necessários a fim de tornar viável a sua utilização durante todos os meses do ano pelos seus alunos e comunidade.

### JUSTIFICATIVA

O Município de Alto Taquari, a olhos vistos, vem passando por acelerado processo de crescimento socioeconômico e cultural pela junção de fatores favoráveis: população ativa

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

empreendedora, terras férteis com aproveitamento tecnificado e ecológico, clima estimulador do labor humano e terminal de carga rodoferroviário de porte, dentre outros.

A Escola Estadual de 1º e 2º Graus Carlos Irigaray Filho, ali instalada, espelha esta excepcional situação com a matrícula de 700 alunos para o ano letivo em curso, o que está a exigir novos investimentos para adequá-la ao atendimento dessa demanda, sobressaindo-se a necessidade de cobertura de sua quadra poliesportiva e de outros melhoramentos complementares a fim de propiciar à sua clientela estudantil a regular prática esportiva durante todo o ano, hoje prejudicada no período de chuvas, como também ensinar a sua utilização pela comunidade local para atividades afins, uma vez que ainda não dispõe a sede do Município de quadra coberta.

Essa a razão primordial da presente proposição submetida à deliberação de meus nobres Pares.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado CARLOS BRITO - PSDB

Portanto, solicito provisoriamente ao Secretário Antônio Joaquim, já faço o meu pleito ao futuro Secretário Carlão Nascimento, para o atendimento dessa reivindicação.

Ainda apresento uma Moção de Congratulações:

**MOCÃO DE CONGRATULAÇÕES:** Com fulcro no que preceitua o Artigo 272, alínea “i” do Regimento Interno, requeiro à Mesa, ouvido o soberano Plenário, a aprovação e o envio de Moção de Congratulações a entidades de movimentos sociais, comunitárias, escolares, filantrópicas, classistas, dos poderes constitucionais e não-governamentais do Município de Guiratinga e representadas neste ato pelas seguintes entidades: Rotary Club de Guiratinga, Loja Maçônica São João de Guiratinga, Pastoral do Menor, Dirigentes de Escolas, Sindicato Patronal e Associação dos Produtores Rurais de Guiratinga, pela clarividente e denodada manifestação de cidadania e solidariedade humana ao se unirem na criação do S.O.S. Comunidade, que tem como “objetivo primordial diagnosticar os problemas locais relativos a prostituição infantil, venda de bebidas alcóolicas para menores, menores ao volante, consumo de drogas, segurança da comunidade escolar, vandalismo, entre outras, formular sugestões e buscar providencias”.

Requeiro, afinal, que esta Moção de Congratulações e Solidariedade seja enviada ao Sr. Luiz Carlos Evangelista, Relator do S.O.S. Comunidade como representante da Loja Maçônica São João de Guiratinga - Av. Paraná, S/N, Guiratinga/MT - para conhecimento da comunidade guiratinguense.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado CARLOS BRITO - PSDB

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (PEDRO SATÉLITE) - Com a palavra, o nobre Deputado José Carlos Freitas.

O SR. JOSÉ CARLOS FREITAS - Sr. Presidente, Srs. Deputados, para apresentar várias proposições:

1ª) REQUERIMENTO: Com fundamento no Artigo 262 e seguintes do Regimento Interno, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o soberano Plenário, seja encaminhado Requerimento ao Governador do Estado, solicitando as seguintes informações:

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

- I - qual o número atual do efetivo das Polícias Militar e Civil, discrimine por município;
- II - quantos policiais estão à disposição de outros órgãos (Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas e municípios), discrimine por órgão;
- III - qual a relação ideal entre o número de habitantes e o número de policiais civis e militares;
- IV - quantas viaturas da Polícia Militar e da Polícia Civil estão em operação, discrimine por município;
- V - quantos litros de combustível foram gastos no último mês de janeiro pelas viaturas em operações;
- VI - quantos litros de combustível seriam necessários para o pleno funcionamento dessas viaturas.

**JUSTIFICATIVA**

A questão da segurança pública é uma das que mais aflige a população. É o temor da comunidade que aumenta diante das precárias condições de funcionamento dos postos policiais e da falta de efetivos, tanto da Polícia Militar como da Polícia Civil, bem como de viaturas, combustível e de pessoal de apoio.

Zelando pelo interesse público e sempre clamando pela transparência dos atos públicos, administrativos, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Requerimento.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.

Deputado JOSÉ CARLOS FREITAS - PPB

**2ª) PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

**Concede Título de Cidadã Mato-grossense à Irmã Vera Lúcia Altoé.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Artigo 257 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Conceder à Irmã Vera Lúcia Altoé o Título de Cidadã Mato-grossense.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Irmã Vera Lúcia Altoé, nascida em 28/02/1956, na cidade de Cachoeira de Itapemirim, Espírito Santo, filha do Sr. Fláudio Altoé e Zelinda Zucolato Altoé, vem se destacando ao longo dos anos em todas as atividades que desenvolve na Congregação das Irmãs da Imaculada Conceição, conhecida carinhosamente como Irmãs Azuis. Terminou seu 1º grau no Colégio Notre Dame, em São Paulo. cursou o 2º grau no Colégio Emilie de Villeneuve, também em São Paulo, e o 3º grau, na Universidade de Cuiabá/UNIC.

Desde 1977 vem prestando serviços ao trabalho educacional. Por oito anos dedicou sua vida ao reino de Deus em Poconé, doando parte do seu tempo à educação e ao trabalho com os jovens e aos afazeres da vida religiosa. Há quinze anos serve o reino de Deus em Cuiabá, onde prestou

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

assistência ao Colégio Notre Dame de Lourdes, e atualmente dedica-se à Pastoral da Criança nos Municípios de Cuiabá, Rosário Oeste, Nobres, Barão de Melgaço, Santo Antônio de Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Várzea Grande e Poconé.

Conceder o Título de Cidadã Mato-grossense à Irmã Vera Lúcia Altoé é homenagear uma mato-grossense de coração e alma.

Pelos motivos expostos, sendo merecedora dessa justa honraria, contamos com o apoio dos nobres Pares, aprovando este Projeto de Resolução.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.

Deputado JOSÉ CARLOS FREITAS - PPB

3ª) EMENDA SUBSTITUTIVA:

**Emenda Substitutiva ao Projeto de  
Resolução nº 03/99.**

O Artigo 1º do Projeto de Resolução nº 03/99 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Art. 161 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 161** As sessões plenárias do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso serão realizadas nos seguintes horários:

**I** - As sessões matutinas serão realizadas às quartas e quintas-feiras, no horário das 08:00 horas às 12:00 horas.

**II** - As sessões noturnas serão realizadas às terças e quartas-feiras, no horário das 19:30 horas às 23:30 horas.’”

**JUSTIFICATIVA**

Após inúmeras manifestações dos nobres colegas no sentido de modificar os horários das sessões plenárias deste Poder, apresentamos a presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Resolução nº 03/99.

A mudança no horário das sessões visa facilitar a ação de cada parlamentar.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Pares para que este expediente alcance pleno êxito.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.

Deputado JOSÉ CARLOS FREITAS - PPB

O horário das Sessões noturnas é que muda, Sr. Presidente e colegas Deputados, porque eu acho que é um pouco tarde esse horário de 20:45 horas. Trago aqui, então, à apreciação dos colegas para que se inicie a Sessão noturna às 19:30 horas, em primeira chamada. Eu acho que seria bom um horário mais cedo, porque está iniciando muito tarde, e nós temos que acompanhar um horário que eu acho que seria melhor e mais conveniente para todos nós.

4ª) INDICAÇÃO: Indica ao Exmº Sr. Governador do Estado, com cópias ao Exmº Sr. Secretário de Estado de Esportes e Lazer, a necessidade da construção de um miniestádio de futebol no Município de Santo Antônio do Leverger.

Com fundamento na Resolução nº 18/91, requeiro à Mesa, após ouvido o soberano Plenário, seja encaminhado expediente indicatório ao Exmº Sr. Governador do Estado, com cópias ao Exmº Sr. Secretário de Estado de Esportes e Lazer, mostrando a necessidade da construção de um miniestádio de futebol no Município de Santo Antônio do Leverger.

#### JUSTIFICATIVA

Sabedores que somos da importância da prática desportiva desenvolvida pelo ser humano, apresentamos a presente Indicação.

Sendo o esporte um conjunto de atividades físicas, esportivas, recreativas e de lazer, devemos garantir a todos os segmentos sociais a possibilidade de acesso.

O exercício físico é de extrema importância para a saúde dos indivíduos e, segundo estatísticas, ficou comprovado que a maioria das crianças que praticam esportes com assiduidade ficam longe do caminho das drogas.

Objetivando oferecer condições de infra-estrutura a toda população do Município de Santo Antônio do Leverger à prática desportiva, que conta hoje com 15.314 habitantes, segundo dados estatístico do IBGE, apresentamos a presente Indicação no sentido de que seja construído um miniestádio de futebol.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido de que este expediente alcance pleno êxito.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000.

Deputado JOSÉ CARLOS FREITAS - PPB

É uma indicação daquela comunidade, dos jogadores de futebol, a imensa vontade de poder ter o seu campo, um estádio de futebol naquela cidade, tendo em vista que hoje o campo existente em Santo Antônio do Leverger fica inundado, impossibilitando a prática do esporte e o lazer naquela cidade.

Era só, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (PEDRO SATÉLITE) - Com a palavra, o nobre Deputado Amador Tut.

O SR. AMADOR TUT - Sr. Presidente, nobres Pares, servidores desta Casa, galeria, imprensa.

Sr. Presidente, queremos aproveitar esta oportunidade para rememorar e reiterar a passagem do ano 2000. Estamos numa data em que talvez sejam poucos que se lembram da nova passagem, da nova etapa que nós estamos hoje vivendo, embora o dia sempre amanhece e, ao pôr-do-sol, anoitece, quando ele se esconde. Mas é uma data bastante maravilhosa, Deputada Serys Slhessarenko. V. Ex<sup>a</sup>, quando era criança, devia se perguntar: “Será que eu vou ver o ano 2000 chegar?”. V. Ex<sup>a</sup> teve, Deputada Serys Slhessarenko, essa felicidade! Vamos agradecer a Deus! Vamos agradecer a Deus, porque na realidade nós que nascemos na década de 40 por aí tínhamos o desejo de alcançar o ano 2000 (RISOS NO PLENÁRIO).

Graças a Deus estamos aqui. Embora milhares e milhares de propagandas tenham sido criadas, talvez enganosas, através dos comerciantes, provocando desespero na sociedade, amanhecemos no referido dia com a mesma felicidade dos outros dias, como sempre. Glória a Deus e paz na terra!

Sr. Presidente, nós queremos aproveitar essa oportunidade para apresentar um Projeto de Lei:

**Disciplina o uso de capacete por parte do condutor de motocicleta, quando em trânsito nas vias públicas e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O condutor de motocicleta, quando em trânsito nas vias públicas, fica obrigado a usar capacete de cor única e com o número da Carteira Nacional de Habilitação impresso nos dois lados e na parte posterior do mesmo.

**Art. 2º Fica** o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN incumbido de fazer a especificação do capacete, de cor única, a ser utilizado pelo motociclista, bem como a fiscalização da obrigatoriedade do seu uso e da colocação do número da Carteira Nacional de Habilitação nos dois lados e na parte posterior do mesmo.

**Parágrafo único** As especificações mencionadas no presente artigo deverão obedecer às normas técnicas de segurança e serem publicadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação desta lei.

**Art. 3º** O condutor de motocicleta que trafegar em via pública sem o uso do referido equipamento terá o veículo retido, até que satisfaça a exigência.

**Art. 4º** É proibido o uso de propaganda de qualquer natureza no capacete, bem como transportar qualquer espécie de arma de fogo ou branca.

**Art. 5º** É obrigatório o uso de jaqueta identificando o motociclista como entregador, quando este estiver fazendo entrega de produtos de qualquer natureza.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

O uso de capacete, por parte do condutor de motocicleta, tem demonstrado comprovada redução de traumas e óbitos, quando da ocorrência de acidentes de trânsito envolvendo esse tipo de condutor de veículo.

A motocicleta, em que pese sua simplicidade, é hoje um dos meios de transporte mais utilizado pelos trabalhadores e estudantes, principalmente por aqueles oriundos das camadas sociais menos favorecidas.

Não raro também deparamos com o noticiário informando os acidentes que envolvem essa categoria de veículos, e sempre com vítimas.

A legislação de trânsito já estabelece que o capacete é equipamento obrigatório para o condutor e passageiro de motocicleta, e similar. No entanto, necessário se faz que seja obrigatória a inclusão do número da Carteira Nacional de Habilitação impresso nos dois lados e na parte posterior do capacete, de cor única.

A sociedade brasileira, em todos os segmentos, está hoje bastante preocupada com a segurança no trânsito, objetivo primordial do presente Projeto de Lei que visa preencher a lacuna

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

deixada pela lei existente. Para evitar novas tragédias estamos propondo o presente Projeto, tornando obrigatório o uso do número da Carteira Nacional de Habilitação impresso nos dois lados e na parte posterior do capacete, de cor única, a obrigatoriedade do uso de jaquetas, bem como a identificação na mesma do produto que está sendo entregue pelo condutor de motocicleta que trafega em nossa via pública.

Quanto às especificações técnicas, deverá o Departamento Estadual de Trânsito estabelecê-las, atendendo as normas de segurança.

Na certeza de poder contar com o indispensável apoio de meus nobres Pares, no sentido de aprovarem, é que tomei a iniciativa de apresentar este Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.

Deputado AMADOR TUT - PL

Deputado CARLÃO NASCIMENTO - PSDB

Deputado HERMÍNIO J. BARRETO - PL

Deputado JOAQUIM SUCENA - PFL

Deputado ROMOALDO JÚNIOR - PPS

Deputado SILVAL BARBOSA - PMDB

Deputado GILNEY VIANA - PT

Deputado RIVA - PSDB

Deputado NILSON LEITÃO - PSDB

Deputado ZÉ CARLOS DO PÁTIO - PMDB

Deputado MOISÉS FELTRIN - PFL

Pode até, no momento, alguém pensar que este Projeto de Lei seja insignificante, que pode se tornar não objetivo ou que não será tão necessário, mas quem está vivendo o dia-a-dia, assistindo a dezenas de tragédias... Nós temos assistido por aí, não só nas vias públicas, como também nas zonas rurais, em todo o nosso Estado, que hoje virou moda, parece que quem tem mais valor é quem mais assalta. Portanto, nós estamos aqui tentando fazer uma identificação, porque nós vamos ter dificuldades. Por exemplo, se o assaltante que já está preparado para assaltar, é claro que vai acabar assaltando primeiro um capacete para posteriormente praticar o assalto; mas o assaltado já tem a oportunidade de pelo menos avisar. Nós vamos tolher, nós vamos dificultar, podem ter certeza...

(O SR. PRESIDENTE FAZ SOAR A CAMPAINHA, COMUNICANDO AO ORADOR QUE O SEU TEMPO ENCONTRA-SE ESGOTADO.)

O SR. AMADOR TUT - Eu sei que o meu tempo já se esgotou, mas o objetivo é o seguinte...

O SR. PRESIDENTE (PEDRO SATÉLITE - FAZENDO SOAR A CAMPAINHA) - Concedo mais um minuto a V. Ex<sup>a</sup>.

O SR. AMADOR TUT - Vou ser bastante resumido.

Torna-se obrigatório ao motociclista, quando em trânsito em vias públicas, o uso do capacete, de cor única - não precisa ser só capacete branco, pode ser vermelho, azul, mas que seja de uma cor só -, para identificar qualquer escrita. Não pode também ter nenhuma propaganda no capacete, porque a propaganda serve para desvirtuar e, na realidade, capacete não é balão de ensaio, capacete não é moda, capacete é uma espécie de segurança. Mas essa segurança já se tornou um esconderijo para aqueles que usam com má-fé, porque nós somos sabedores de que quase todos os assaltos são feitos por homens encapuzados, e o capacete já é um capuz.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.

---

Deputada Serys, eu lhe afirmo, com certeza, que V. Ex<sup>a</sup> vai assinar o Projeto conosco. Era o que eu tinha para dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (PEDRO SATÉLITE) - Com a palavra, o Deputado Gilney Viana.

O SR. GILNEY VIANA - Sr. Presidente, Sr<sup>a</sup> Deputada, Srs. Deputados, permito-me no Pequeno Expediente, primeiro, apresentar uma propositura, uma Moção de Aplausos - o que não é usual da minha lavra, mas eu a achei apropriada - à Sr<sup>a</sup> Carmem Célia Tazinafo, que durante dois anos e meio trabalhou na TV Centro-América, filiada à Rede Globo, e teve durante esse período a oportunidade de colocar no noticiário nacional o Estado de Mato Grosso. É uma profissional muito competente, muito responsável, não obstante nem sempre eu, ou quem quer que seja, ou um dos Senhores, possam eventualmente concordar com a sua opinião profissional, mas eu acredito que a sociedade mato-grossense é credora desta homenagem:

MOÇÃO DE APLAUSOS: Com fundamento no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa Diretora, após ouvido o soberano Plenário, que seja remetida aos diretores da TV Centro-América esta Moção.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO vem manifestar o seu aplauso à Carmem Célia Tazinafo, jornalista da Rede Globo de Televisão, pelos serviços prestados ao Estado de Mato Grosso durante os dois anos e meio em que trabalhou na TV Centro-América.

A jornalista Carmem Célia Tazinafo soube, com coragem e independência, colocar o Estado de Mato Grosso no noticiário nacional, com temas relacionados ao meio ambiente, saúde, turismo e política, ficando também credora da gratidão da sociedade mato-grossense.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, em 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado GILNEY VIANA - PT

Sr. Presidente, eu me permitiria fazer um comentário, e depois abordar um outro assunto, quanto à observação do Deputado Rene Barbour, Líder do Governo, sobre os nossos requerimentos de informação.

Eu conto sempre com a atenção de V. Ex<sup>a</sup>, Deputado Rene Barbour, para que V. Ex<sup>a</sup> providencie junto ao Governo as informações pedidas, inclusive de um que já passa de três meses, ou seja, já cumpridos os dias regulamentares e legais, no qual eu solicito informações sobre o Relatório Multifinalitário do Município de Cuiabá, elaborado na época em que o Deputado Jair Mariano era Diretor-Presidente do INTERMAT, que é relevante para que nós conheçamos o Município de Cuiabá e seus problemas ambientais. É por isso que eu...

(O DEPUTADO RENE BARBOUR FALA DE SUA BANCADA - INAUDÍVEL.)

O SR. GILNEY VIANA - ...Eu ajudo V. Ex<sup>a</sup> a trazer o estudo.

Agora, se me permitem, Deputado Rene Barbour e outros, eu gostaria de abordar um outro tema aqui que deveria ser objeto de um discurso no Grande Expediente, mas que eu vou abrir aqui com uma série de providências que eu vou tomar. Trata-se do patrimônio arqueológico do Estado de Mato Grosso. Eu não sei, eu também não sou especialista, não sou conhecedor do assunto, sou apenas um curioso, e só recentemente eu tive informações da problemática. Primeiro, o Estado de Mato Grosso tem um rico patrimônio arqueológico, inclusive o Sítio de Santa Elina, em Jangada, é alvo de investigações...

O SR. PRESIDENTE (PEDRO SATÉLITE - FAZENDO SOAR A CAMPAINHA) - Concederemos mais um minuto a V. Ex<sup>a</sup>.

O SR. GILNEY VIANA - ... e pesquisas que podem esclarecer a origem do homem sul-americano, quiçá americano. É uma pesquisa científica de alto relevo para nós conhecermos os antecedentes e, particularmente, os ocupantes dessas terras que hoje são do Estado de Mato Grosso. Essas investigações, essas pesquisas científicas estão sendo questionadas por uma ONG, chamada ECOS, porque os resultados dessas pesquisas não foram devidamente publicados e o patrimônio cultural arrecadado não está disponível para os mato-grossenses. E, finalmente, o acordo firmado entre a Missão Franco-brasileira - essas pesquisas são comandadas por estrangeiros, particularmente franceses que dominam a pesquisa arqueológica no Brasil, é bom que se diga, inclusive a de Mato Grosso - e a Fundação Cultural, hoje Secretaria de Cultura, não foi devidamente cumprido, segundo a denúncia.

Nós, Sr. Presidente, com a sua aquiescência, vamos pedir uma outra informação ao Governo sobre a atitude que o Governo está tomando. E gostaria que a Assembléia Legislativa, particularmente a Comissão de Meio Ambiente, independente de quem seja o seu Presidente, assuma a partir desta denúncia. Nós vamos formalizá-la amanhã para que nós preservemos o patrimônio cultural, ambiental, arqueológico e espeleológico de Mato Grosso, que é muito rico.

O SR. PRESIDENTE (PEDRO SATÉLITE) - Sobre a mesa, proposições de autoria do Deputado Humberto Bosaipo:

1<sup>a</sup>) INDICAÇÃO: “Indica ao Exm<sup>o</sup> Sr. Governador, extensivo ao Diretor-Presidente da TELEMAT, a necessidade da regularização da cobrança de tarifas telefônicas entre Cuiabá e o Distrito da Guia, as quais são atualmente consideradas interurbanas.

Com fundamento na Resolução nº 18, de 08.05.91, indico ao Exm<sup>o</sup> Sr. Governador, extensivo ao Diretor-Presidente da TELEMAT, afirmando a necessidade da regularização da cobrança de tarifas telefônicas entre Cuiabá e o Distrito da Guia, as quais são atualmente consideradas interurbanas.

#### JUSTIFICATIVA

Os moradores do Distrito da Guia, pertencentes ao Município de Cuiabá, vêm manifestando, através da Vereadora Lucy Ramos, a sua insatisfação quanto à decisão da TELEMAT em considerar interurbano as ligações telefônicas entre aquele distrito e Cuiabá.

Os moradores se sentem profundamente prejudicados, haja vista que, além de fazerem parte do Município de Cuiabá, a sua maioria esmagadora depende diariamente de seus contatos em Cuiabá, seja por natureza de trabalho, estudos ou laços familiares.

Assim sendo, no aguardo de um posicionamento da empresa, solicitamos a aprovação da presente matéria pelos nobres Deputados com assento nesta Casa de Leis.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000  
Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS”

2<sup>a</sup>) INDICAÇÃO: “Indica ao Exm<sup>o</sup> Sr. Governador, extensivo ao Diretor-Presidente do Grupo Rede/CEMAT, a necessidade da regularização da cobrança da taxa de consumo de energia das propriedades do Cinturão Verde do Pedra 90, nesta Capital, como zona rural e não zona urbana.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

Com fundamento na Resolução nº 18, de 08.05.91, indico ao Exmº Sr. Governador, extensivo ao Diretor-Presidente do Grupo Rede/CEMAT, mostrando a necessidade da regularização da cobrança da taxa de consumo de energia das propriedades do Cinturão Verde do Pedra 90, nesta Capital, como zona rural e não zona urbana como vem ocorrendo.

**JUSTIFICATIVA**

Os moradores do Cinturão Verde do Bairro Pedra 90, nesta Capital, vêm reivindicando, através da Vereadora Luecy Ramos, a regularização da cobrança da taxa de consumo de energia elétrica das propriedades da região.

Ocorre que, apesar de o Cinturão Verde ser legalmente zona rural, as tarifas praticadas são referentes à área urbana, com valores e percentuais relativos ao ICMS muito acima do que deveria ser cobrado, acarretando graves prejuízos para os moradores, em sua maioria de baixa renda, inclusive sendo fator de desestímulo às suas atividades produtivas de fornecimento de hortifrutigranjeiros para a Capital.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000  
Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS”

3ª) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES: “Com fundamento no que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requiero à Mesa Diretora, ouvido o soberano Plenário, seja enviada Moção de Congratulações ao Governador do Distrito 4.440, Manoel Martins Dias, e a todos os Clubes *Rotary* existentes em Mato Grosso, vazada nos seguintes termos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, através dos Deputados que a compõem, legítimos representantes do povo mato-grossense, envia ao Governador do Distrito 4.440, Manoel Martins Dias, e a todos os Clubes *Rotary* existentes em Mato Grosso, Moção de Congratulações pela passagem, no dia 23 de fevereiro, do nonagésimo quinto aniversário de fundação do *Rotary* Internacional. O *Rotary* foi o primeiro clube de serviço do mundo. Nessa solene ocasião a sociedade mato-grossense não poderia deixar de homenagear os milhares de rotarianos existentes em Mato Grosso pelos relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento socioeconômico de nosso Estado.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS”

4ª) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES: “Com fundamento no que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requiero à Mesa Diretora, ouvido o soberano Plenário, seja enviada Moção de Congratulações aos diretores e funcionários da Televisão Centro-América, vazada nos seguintes termos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, através dos Deputados que a compõem, legítimos representantes do povo mato-grossense, envia aos Diretores e funcionários da Televisão Centro-América Moção de Congratulações pela passagem, no dia 13 de fevereiro, do trigésimo primeiro aniversário de existência.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000  
Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS”

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

5ª) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES: “Com fundamento no que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o soberano Plenário, seja enviada Moção de Congratulações ao Comandante do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada, Tenente-coronel Hélio Almeida Filho, vazada nos seguintes termos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, através dos Deputados que a compõem, legítimos representantes do povo mato-grossense, envia ao Comandante do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada, Tenente-Coronel Hélio Almeida Filho, Moção de Congratulações pela passagem, no último dia 06 de fevereiro, dos 80 anos de existência do 44º Batalhão de Infantaria Motorizada. Esse Batalhão, outrora denominado 16º Batalhão de Caçadores, foi a primeira unidade do Exército a se instalar em Cuiabá. Logo após sua chegada passou a ser chamada pela população de Batalhão dos Cuiabanos. Queremos na passagem dessa solene data também agradecer pelos relevantes serviços prestados à comunidade mato-grossense em prol do desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000  
Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS”

6ª) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES: “Com fundamento no que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o soberano Plenário, seja enviada Moção de Congratulações ao Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, Sr. Fernando Nogueira, ao Diretor do Instituto de Biociência, Edson Conceição de Campos Moraes, e à Comissão Organizadora do 23º Congresso Brasileiro de Zoologia, vazada nos seguintes termos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, através dos Deputados que a compõem, legítimos representantes do povo mato-grossense, envia ao Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, Sr. Fernando Nogueira, ao Diretor do Instituto de Biociência, Edson Conceição de Campos Moraes, e à Comissão Organizadora Moção de Congratulações pela realização do 23º Congresso Brasileiro de Zoologia, no período de 13 a 18 de fevereiro do corrente ano. Eventos de tal magnitude, com a participação de cientistas de renome nacional, contribuem significativamente para o desenvolvimento científico de nosso Estado.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS”

7ª) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES: “Com fundamento no que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o soberano Plenário, seja enviada Moção de Congratulações ao Conselheiro Ubiratan Spinelli, vazada nos seguintes termos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, através dos Deputados que a compõem, legítimos representantes do povo mato-grossense, envia ao Conselheiro Ubiratan Spinelli Moção de Congratulações pela sua posse como Presidente do Tribunal de Contas no último dia 29 de janeiro. Ao assumir esse importante cargo, temos a plena certeza de seu sucesso, tendo em vista sua reconhecida capacidade de administrar.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS”

8ª) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES: “Com fundamento no que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o soberano Plenário, seja enviada

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

Moção de Congratulações ao Presidente da Fundação Lions de Combate ao Câncer, Sr. Whady Lacerda, vazada nos seguintes termos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, através dos Deputados que a compõem, legítimos representantes do povo mato-grossense envia ao Presidente da Fundação Lions de Combate ao Câncer, Sr. Whady Lacerda, Moção de Congratulações pela passagem, no dia 04 de fevereiro, do 1º aniversário de funcionamento do Hospital do Câncer. Em seu primeiro ano de atividade o Hospital do Câncer atendeu quase 6 mil pacientes entre o ambulatório oncológico e o centro oftalmológico. Queremos nessa ocasião parabenizar essa Fundação pela intensa luta em prol do funcionamento desse hospital. Podemos afirmar com absoluta convicção que sem o trabalho dessa Fundação o Hospital do Câncer continuaria fechado.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS”

9ª) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES: “Com fundamento no que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requiero à Mesa Diretora, ouvido o soberano Plenário, seja enviada Moção de Congratulações ao Arcebispo de Cuiabá, Dom Bonifácio Picinini, vazada nos seguintes termos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, através dos Deputados que a compõem, legítimos representantes do povo mato-grossense, envia ao Arcebispo de Cuiabá, Dom Bonifácio Picinini, Moção de Congratulações pela passagem, no dia 11 de fevereiro, do quadragésimo aniversário de ordenação sacerdotal. Queremos parabenizar, em nome de todo povo mato-grossense, Vossa Eminência pela passagem dessa data.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS”

10) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES: “Com fundamento no que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requiero à Mesa Diretora, ouvido o soberano Plenário, seja enviada Moção de Congratulações ao Presidente da Loja União e Força, Joaquim Castrillon, vazada nos seguintes termos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, através dos Deputados que a compõem, legítimos representantes do povo mato-grossense, envia ao Presidente da Loja União e Força, Joaquim Castrillon, Moção de Congratulações pela passagem, no dia 03 de fevereiro, do centésimo aniversário de existência dessa loja. A Loja União e Força de Cáceres foi a primeira loja maçônica em Mato Grosso. Nessa solene data, queremos não só parabenizar essa Loja, como agradecer pelos relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento socioeconômico de nosso Estado.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS”

11) MOÇÃO DE LOUVOR: “Com fundamento no que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requiero à Mesa Diretora, ouvido o soberano Plenário, seja enviada Moção de Louvor ao Prefeito Municipal de Cuiabá, Roberto França, vazada nos seguintes termos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, através dos Deputados que a compõem, legítimos representantes do povo mato-grossense, envia ao Prefeito

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

Municipal de Cuiabá, Roberto França, Moção de Louvor pela inauguração do Aquário Municipal no último dia 05 de fevereiro. Esse aquário, juntamente como o Museu do Rio Cuiabá e o Espaço Cultural Liu Arruda, além de resgatar um pouco de nossa história, cria um novo local de visita em nossa Capital, um local bonito e educativo.

Parabéns, Prefeito Roberto França, por essa grande obra!  
Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS”

12) MOÇÃO DE PESAR: “Com fundamento no que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o soberano Plenário, seja enviada Moção de Pesar à família do Sr. Aurílio Dias de Moura, vazada nos seguintes termos:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, através dos Deputados que a compõem, legítimos representantes do povo mato-grossense, envia à família do Sr. Aurílio Dias de Moura Moção de Pesar pelo seu falecimento ocorrido no último dia 05 de fevereiro. O Sr. Aurílio foi um chefe de família exemplar, um excelente marido, pai, avô e bisavô, com certeza seu exemplo será seguido por todos.

Plenário das Deliberações Deputado Oscar Soares, 15 de fevereiro de 2000.  
Deputado HUMBERTO BOSAIPO - PPS”

Encerrado o Pequeno Expediente, passemos ao Grande Expediente (PAUSA). Não havendo orador inscrito, passemos à Ordem do Dia.

Requerimento de autoria do Deputado José Carlos Freitas ao Governador do Estado, solicitando o número atual do efetivo das Polícias Militar e Civil, discriminando por município, e o número de policiais que estão à disposição de outros órgãos.

Em discussão o Requerimento. Encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram (PAUSA). Aprovado. Vai ao Expediente.

O Sr. Eliene - Solicito a palavra, pela Ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (PEDRO SATÉLITE) - Com a palavra, pela Ordem, o nobre Deputado Eliene.

O SR. ELIENE - Sr. Presidente, requeiro a apreciação englobada das indicações e moções apresentadas na presente Sessão.

O SR. PRESIDENTE (PEDRO SATÉLITE) - Deferido, nobre Deputado.

Em discussão as Indicações e Moções apresentadas na presente Sessão. Os Srs. Deputados que as aprovam, permaneçam como se encontram (PAUSA). Aprovadas. Vão ao Expediente.

Esgotada a Ordem do Dia, passemos às Explicações Pessoais (PAUSA). Com a palavra, o nobre Deputado Gilney Viana.

O SR. GILNEY VIANA - Sr. Presidente, Sr<sup>a</sup> Deputada, Srs. Deputados, primeiro, eu gostaria de registrar que assumo hoje a liderança da Bancada do Partido dos Trabalhadores. Sinto-me muito à vontade em relação à Deputada Serys Silhessarenko, com quem dividimos a nossa Bancada e a nossa atividade política. Também sinto-me à vontade para conversar com as lideranças dos partidos e blocos existentes para que nós, respeitadas as diferenças ideológicas e partidárias, possamos conduzir o debate parlamentar da forma mais elevada possível e para que os resultados das discussões reflita também numa certa tolerância de uma maioria que é muito grande aqui, que é da parte do Governo.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00 HORAS.**

---

Sr. Presidente, eu agradeço pelo gesto de V. Ex<sup>a</sup>...

Eu chamo a atenção de todos os Deputados do Governo. Este ano é um ano eleitoral, mas pode ser também um ano profícuo para nós resolvermos algumas pendências legislativas. Pode ser, e nós vamos nos esforçar nesse sentido.

Alguns interesses de Deputados, de partidos, do próprio Governo, ainda que o Governo não tenha sido tão generoso em aceitar a iniciativa dos Parlamentares, haja vista que, se não me engano, tem aí dezenas de vetos que foram apostos pelo Sr. Governador e que serão devidamente apreciados pelo Plenário.

Para terminar - eu estou vendo que a Sessão não tem mais sentido -, eu gostaria, Sr. Presidente, de renovar a expectativa, tanto minha como da Deputada Serys Shessarenko, de que no “divisume”, como diz o povo, entre as diversas bancadas, quanto às comissões permanentes, nos seja dada a oportunidade de trabalhar, porque certamente não só a nós, mas todos aqueles que têm bancadas menores e que regimentalmente às vezes estão na terceira opção de indicação, depois que outros partidos e blocos já o tenham feito... Em quaisquer circunstância, Sr. Presidente, nós estaremos aqui na tribuna, em último caso, para cumprir o nosso papel político de Oposição e para alertar, contribuindo para uma melhor produção da Assembléia Legislativa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (PEDRO SATÉLITE) - Com a palavra, o nobre Deputado Carlão Nascimento.

O SR. CARLÃO NASCIMENTO - Sr. Presidente, Sr<sup>a</sup> Deputada e Srs. Deputados, apenas para comunicar a esta Casa que, na data de hoje, eu estou deixando a Liderança do PSDB. E, por decisão da nossa Bancada, passa a assumir a Liderança o nobre Deputado Alencar Soares. Devido ao fato do rodízio que se está fazendo na Bancada, eu deverei ser o próximo a tirar licença para que o nosso companheiro Nilson Leitão continue aqui como Deputado. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (PEDRO SATÉLITE) - Não havendo mais orador inscrito nas Explicações Pessoais, antes de encerrar a presente Sessão, nós gostaríamos de fazer um apelo aos Parlamentares desta Casa, em especial aos Deputados do PFL e do PMDB, para que juntos, já entramos em contato com a Assessoria do Ministro dos Transportes, para que nós façamos um pedido ao Ministro dos Transportes - que é uma indicação do PMDB, mas que faz parte do Governo Fernando Henrique -, para que possamos conseguir recursos para recuperar e pavimentar as rodovias federais BR-70, que liga Cuiabá a Barra do Garças, que está praticamente intrafegável; BR-158 e BR-163. Quero pedir apoio aos Parlamentares para que nós formemos uma comissão para ir a Brasília, para que na próxima chuvarada não aconteça o que está acontecendo neste momento.

Antes de encerrar a presente Sessão, convoco a próxima para amanhã, no horário regimental.

Compareceram a esta Sessão os seguintes Srs. Deputados: da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira - Alencar Soares, Benedito Pinto, Carlos Brito, Carlão Nascimento, Riva, Pedro Satélite, Rene Barbour e Nilson Leitão; da Bancada do Partido da Frente Liberal: Joaquim Sucena e Moisés Feltrin; da Bancada do Partido dos Trabalhadores - Gilney Viana e Serys Shessarenko; da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - Nico Baracat e Zé Carlos do Pátio; da Bancada do Partido Progressista Brasileiro - José Carlos Freitas; do Bloco Parlamentar Autonomia - Amador Tut (PL), Hermínio J. Barreto (PL) e Silval Barbosa (PMDB); do Bloco Parlamentar Socialista - Eliene (PSB), Humberto Bosaipo (PPS), Túlio Fontes (PSDB) e Romoaldo Júnior (PPS).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2000, ÀS 20:00  
HORAS.

---

Deixaram de comparecer os seguintes Srs. Deputados: Emanuel Pinheiro, do PFL, e Wilson Teixeira Dentinho (PSDB), do Bloco Parlamentar Autonomia.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão (LEVANTA-SE A SESSÃO).

Revisada por Laura Yumi Miyakawa.

Conferida por Regina Céli Arruda.